



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXI — N.º 52

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 5 DE OUTUBRO DE 1966

ATA DA 80ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE OUTUBRO DE 1966

4ª Sessão Legislativa,
da 5ª Legislatura

PRESIDENCIA DOS SRS.: MOURA
ANDRADE E GILBERTO MARINHO.

As 9 horas acham-se presentes os
Senhores Senadores:

José Guimard
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Eugênio Barros
Sebastião Archer
Victorino Freire
Joaquim Parente
José Cândido
Sigefredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Diz-Huit Rosado
Dinarte Mariz
Manoel Villaza
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
Domício Gondim
Rui Palmeira
Arnon de Mello
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Jefferson de Aguiar
Eurico Rezende
Raul Giuberti
Miguel Couto
Aário Steinbruch
Vasconcellos Torres
Gilberto Marinho
Milton Campos
Benedicto Valladares
Padre Calazans
Lino de Mattos
Moura Andrade
José Feliciano
Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Plínio Müller
Adolpho Franco
Bezerra Netto
Mello Braga
Irmeu Bornhausen
Antônio Carlos
Atílio Fontana
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá

E os Senhores Deputados:

Acre
Albany Leal — ARENA
Geraldo Mesquita — ARENA
Wanderley Dantas — ARENA
Amazonas
Abraão Sabbá — ARENA
José Esteves — ARENA
Leopoldo Peres — ARENA
Paulo Coelho — MDB

CONGRESSO NACIONAL

Pará

Armando Carneiro — ARENA
Armando Corrêa — ARENA
Burlamaqui de Miranda — MDB
Epilogo de Campos — ARENA
Gabriel Hermes — ARENA
Lopo Castro — ARENA
Waldemar Guimarães — ARENA

Maranhão

Alberto Aboud — ARENA
Alexandre Costa — ARENA
Cesário Coimbra — MDB
Cid Carvalho — MDB
Clodomir Millet — ARENA
Henrique La Roque — ARENA
Ivar Saldanha — ARENA
Joel Barbosa — ARENA
Lister Caldas — ARENA
Luiz Coelho — ARENA
Mattos Carvalho — MDB
Pedro Braga — MDB

Piauí

Chagas Rodrigues — MDB
Dyrno Pires — ARENA
Ezequias Costa — ARENA
Gayoso e Almendra — ARENA
Heitor Cavalcanti — ARENA
João Mendes Olímpio — MDB
Moura Santos — MDB
Souza Santos — ARENA

Ceará

Audizio Pinheiro — ARENA
Dager Serra — MDB (16 de dezembro de 1966).
Dias Marcelo — ARENA
Edilson Melo Távora — ARENA
Esmerino Arruda — ARENA
Euclides Wicar — ARENA
Flávio Marcílio — ARENA
Francisco Adeodato — ARENA
Furtado Leite — ARENA
Leão Sampaio — ARENA
Marcelo Sanford — ARENA
Martins Rodrigues — MDB
Moreira da Rocha — MDB
Ossian Araripe — ARENA
Paulo Sarazate — ARENA
Raul Carneiro — ARENA

Rio Grande do Norte

Américo de Souza — ARENA (27 de dezembro de 1966).
Djalma Marinho — ARENA
Grimaldi Ribeiro — ARENA
Jessé Freire — ARENA
Xavier Fernandes — ARENA

Paraíba

Ernany Sátiro — ARENA
Jandui Carneiro — MDB
Luiz Bronzeado — ARENA
Milton Cabral — ARENA
Plínio Lemos — ARENA
Raul de Goes — ARENA
Teotônio Netto — ARENA
Vital do Rêgo — ARENA

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA
Alde Sampaio — ARENA
Arruda Câmara — ARENA
Augusto Novaes — ARENA

Aurino Valois — ARENA
Costa Cavalcanti — ARENA
Geraldo Guedes — ARENA
Heráclio Rêgo — ARENA
João Cleófas — ARENA
Josecarlos Guerra — ARENA
Luiz Pereira — ARENA
Milvernes Lima — ARENA
Ney Maranhão — ARENA
Nilo Coelho — ARENA
Souto Maior — ARENA
Tabosa de Almeida — ARENA

Alagoas

Medeiros Neto — ARENA
Oceano Carleial — ARENA
Oscas Cardoso — ARENA
Pereira Lúcio — ARENA
Segismundo Andrade — ARENA

Sergipe

Arnaldo Garcez — ARENA
Lourival Batista — ARENA
Machado Rollemberg — ARENA
Passos Porto — ARENA
Valter Batista — MDB

Bahia

Antônio Carlos Magalhães — ARENA
Cícero Dantas — ARENA
Edgard Pereira — MDB
Heitor Dias — ARENA
Henrique Lima — MDB
João Alves — ARENA
Josaphat Azevedo — ARENA
Josaphat Borges — MDB
Luiz Viana — ARENA
Luna Freire — ARENA
Manoel Novaes — ARENA
Manso Cabral — ARENA
Mário Piva — MDB
Necy Novaes — ARENA
Nonato Marques — ARENA
Oliveira Brito — ARENA
Oscar Cardoso — ARENA
Raimundo Brito — ARENA
Regis Pacheco — MDB
Ruy Santos — ARENA
Teóduo de Albuquerque — ARENA
Tourinho Dantas — ARENA
Vasco Filho — ARENA
Vieira de Melo — MDB
Wilson Falcão — ARENA

Espírito Santo

Baguiera Leal — ARENA
Dulcino Monteiro — ARENA
Florianio Rubin — ARENA
João Calmon — ARENA
Oswaldo Zanello — ARENA
Raymundo de Andrade — ARENA

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — MDB
Bernardo Bello — MDB
Carlos Werneck — ARENA
Daso Coimbra — ARENA
Edilberto de Castro — ARENA
Geremias Pontes — ARENA
Getúlio Moura — MDB
Heli Ribeiro — ARENA
Mário Tamborindes — ARENA
Raymundo Padilha — ARENA

Guanabara

Adauto Cardoso — ARENA
Alfonso Arinos Filho — MDB (ME)
Aguinaldo Costa — ARENA
Arnaldo Nogueira — ARENA
Breno da Silveira — MDB
Cardoso de Menezes — ARENA
Chagas Freitas — MDB
Exedito Rodrigues — MDB
Hamilton Nogueira — MDB
Mendes de Moraes — ARENA
Rubens Berardo

Minas Gerais

Abel Rafael — ARENA
Aécio Cunha — ARENA
Aminias de Barros — ARENA
Antônio Luciano — ARENA
Bento Gonçalves — ARENA
Bias Fortes — ARENA
Celso Murta — ARENA
Dnar Mendes — ARENA
Geraldo Freire — ARENA
Gilberto Faria — ARENA
Guilhermino de Oliveira — ARENA
Gustavo Capanema — ARENA
Jaeder Albergaria — ARENA
João Hercúlio — MDB
José Bonifácio — ARENA
Manoel Taveira — ARENA
Marcelo do Lago — ARENA (5 de outubro de 1966).

Monteiro de Castro — ARENA
Nogueira de Rezende — ARENA
Ormeu Botelho — ARENA
Oscar Corrêa —
Ovidio de Abreu — ARENA
Ozanam Coelho — ARENA
Padre Nobre — MDB
Paulo Freire — ARENA
Pedro Aleixo — ARENA
Pedro Vidigal — ARENA
Pinheiro Chagas — ARENA
Rondon Pacheco — ARENA
Teófilo Pires — ARENA
Ulrich de Carvalho — ARENA
Valter Passos — ARENA

São Paulo

Adib Chammas — ARENA
Adrião Bernardes — ARENA
Aniz Badra — ARENA
Antônio Feliciano — ARENA
Arnaldo Cerdeira — ARENA
Batista Ramos — ARENA
Broca Filho — ARENA
Campos Vergal — ARENA
Candido Sampaio — ARENA
Carvalho Sobrinho — ARENA
Celso Amaral — ARENA
Cunha Bueno — ARENA
Ferraz Egreja — ARENA
Harry Normaton — ARENA
Hélcio Maghzenani — MDB
Henrique Turner — ARENA
Herbert Levy — ARENA
Italo Fittipaldi — ARENA (13 de outubro de 1966).

José Barbosa — MDB
José Resegue — ARENA
Lacôrte Vitale — ARENA
Lauro Cruz — ARENA
Mário Covas — MDB
Nicolau Tuma — ARENA
Ortiz Monteiro — ARENA
Padre Godinho — MDB
Pereira Lopes — ARENA
Pinheiro Brisolla — ARENA
Plínio Salgado — ARENA

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 95,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementes às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

O SR. TEÓFILO PIRES:

(Lê o seguinte discurso)

Senhor Presidente,

Sigo, hoje, para Minas Gerais a fim de, cumprindo pessoalmente tarefa antes ajudada pela propaganda, comunicar a meus coesaduanos minha candidatura à reeleição.

Tenho a consciência tranquila de haver cumprido, neste mandato federal — como nos dois outros, estaduais, com que me honrou o eleito, rado mineiro — o meu dever.

Se mais não fiz foi por me faltarem aptidões ou pelas circunstâncias da fase anormal vivida pelo País, que saiu de uma administração caótica e conturbada, que não teve meu apoio, para outra, excessivamente rigorosa e parca de recursos, mas que empreendi corajosamente a necessária jornada da recuperação nacional sem se dar conta da impopularidade que atingiu o governo da revolução e os representantes do povo que o apoiaram.

O futuro dirá do acerto e da honestidade de posições hoje assumidas. Com o passar dos tempos o carvalho se erguerá e, então, já não existirão as couves dos plantadores interesseiros e imediatistas.

Recebi, Senhor Presidente, mais de um convite para ingressar no partido da oposição. Não aceitei. E disso não me arrependo. Sinto e proclamo confiança na diretriz traçada pela revolução, mesmo se considerados os erros, naturais da contingência humana, dos quais o mais grave é a política econômico-financeira excessivamente rígida e condensada em período muito curto, que está cobrando sofrimento e vidas humanas dentre os inocentes, os pequeninos, os assalariados, cuja saúde-decresce à medida que aumentam as restrições.

A nova lei eleitoral é, também, passível de críticas. A salutar medida

que visava afastar dos pleitos as perniciosas influências econômicas e administrativas correspondeu, por estranha via de consequência, o estímulo à corrupção.

Impedidos, os candidatos, de difundir — por meio de impressos, jornais e emissoras — suas plataformas e programas, o campo ficou livre para a ação dos sem-programa, sem idéias e sem bons propósitos; têm o campo livre para a condenável compra do voto, negócio escuso e ilegal que dificilmente pode ser denunciado com provas.

Os candidatos do dinheiro são os mais eloquentes oradores dos comícios que não existem. Sua presença é pedida, é disputada pelos cabos eleitorais inescrupulosos e pelos políticos que mercadejam o voto de cabresto. Os últimos boletins do nefando mercado dão a cotação da mercaderia: cinco mil cruzeiros cada voto; dez mil a dobradinha.

Neste jogo de azar, nesta estranha loteria ilegal quem perde é a nação brasileira.

Se medidas energéticas não forem adotadas o próximo Congresso será, com honrosas e poucas exceções, um ajuntamento de negociatas que invertiram capital e precisam obter lucro com pensador, com juros altos e mais correção monetária!

Tôda a Casa sabe que o que digo é a expressão da verdade. Não me animam propósitos pessoais ou de possível frustração. Em tôdas as eleições que disputei minha votação cresceu de uma para a outra. O último pleito, o mais árduo que concorri — e sem gastos senão para viagens e impressão de cédulas, cartazes e faixas — fui vitoriosos apesar de estar em oposição aos governos estadual e federal.

Assim, Senhor Presidente, como o sincero que sobe ao mastro para avi-

sar sonoramente a aproximação do perigo, venho à tribuna na última sessão ordinária antes do pleito de 15 de novembro. Temos, ainda, 40 dias pela frente. Prazo que será largamente utilizado pelos corruptos que a revolução se propôs combater; prazo que pode e deve ser utilizado pela Revolução para, através do SNI, evitar profusamente que as eleições diretas fiquem marcadas pela contaminação do dinheiro e o futuro Congresso seja um aglomerado de vendilhões da pátria.

Não deve ficar apenas a cargo dos candidatos prejudicados a tarefa de denunciar à justiça eleitoral os compradores de votos.

Compete ao Governo a iniciativa de, isento, magistrado, descobrir e desbaratar as casamatas da corrupção e do suborno, estejam onde estiverem: na ARENA ou no MDB.

Somente assim, com a aplicação, em todos os seus itens, da nova Lei Eleitoral, haverá clima para se obter verdade e honesta representação popular, tão necessária para o estudo sério e para a solução patriótica dos problemas nacionais. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra

o Sr. Deputado José Mandelli.

O SR. JOSÉ MANDELLI:

(Sem revisão do orador). — Sr. Presidente, no momento em que o Congresso Nacional vai proceder à votação do Código Tributário Nacional, sendo, de público, as homenagens ao nobre líder da Maioria, que houve por bem acolher ou solicitar destaque para a Emenda número 12, de minha autoria.

(Lê)

O dispositivo do Projeto estabelece que o imposto de circulação seja calculado sob a forma de percentagens "por dentro" e que, se suprimido o parágrafo, como pretende a emenda, o imposto seria calculado sob a forma de percentagens "por força", como parcela desmembrada do preço. Rejeitou a emenda sob o principal argumento de que, na operação final de venda aos consumidores, seria impossível o cálculo em separado do imposto.

O argumento parece-nos irrelevante e facilmente sanável a suposta dificuldade. Basta que, no fim do mês ou da quinzena, o contribuinte do imposto, comerciante varejista, proceda a um simples cálculo matemático para determinar o valor da mercaderia e o imposto, recolhendo o tributo pela alíquota normal, somente sobre o valor da mercaderia.

Mantido o dispositivo constante do parágrafo 1º do artigo 53, relemos:

1º — Imposto de circulação calculado sobre si próprio, elevando na realidade a alíquota, com o consequente encarecimento do preço final.

2º — imposto de consumo, nos produtos industrializados, incidindo também sobre o imposto de circulação, com mais uma elevação no preço final.

3º — Despesas de venda incidindo sobre o imposto de circulação, com outra majoração no preço final. Note-se que nas despesas de venda, via de regra, se incluem as comissões e agentes ou representantes, as quais, com o imposto de circulação incorporado ao preço, sofreriam majoração, sempre com reflexos sobre o preço final ao consumidor.

4º — O imposto de circulação, cobrado em parcela em separado, como seria possível se aprovada a emenda, possibilitaria a sua cobrança do comprador, em prazos mais curtos do que os normais nas operações entre co-

Assumú Hirata — ARENA
Rufy Nassif — ARENA

Goiás

Anísio Rocha — MDB
Benedito Vaz — MDB
Castro Costa — MDB
Celestino Filho — MDB
Emival Caiado — ARENA
Geraldo de Pina — ARENA
Haroldo Duarte — MDB
Jales Machado — ARENA
José Freire — MDB
Lisboa Machado — ARENA
Ludovico de Almeida — ARENA
Peixoto da Silveira — MDB
Rezende Monteiro — ARENA

Mato Grosso

Correa da Costa — ARENA
Edison Garcia — MDB
Miguel Marcondes — MDB
Philadelpho Garcia — ARENA
Rachid Mamed — ARENA
Saldanha Derzi — ARENA

Paraná

Accioly Filho — ARENA
Antonio Baby — MDB
Braga Ramos — ARENA
Elias Nacle — ARENA
Emílio Gomes — ARENA
Hermes Macedo — ARENA
Ivan Luz — ARENA
João Ribeiro — ARENA
Jorge Curi — ARENA
Lyrio Bertoli — ARENA
Maia Neto — ARENA
Mário Gomes — ARENA
Minoro Miyamoto — ARENA
Paulo Montans — ARENA
Rafael Costa — ARENA
Zacarias Seleme — ARENA

Santa Catarina

Albino Zeni — ARENA
Antônio Almeida — ARENA
Aroldo Carvalho — ARENA
Carneiro de Loyola — ARENA
Dionício Freitas — ARENA
Joaquim Ramos — ARENA
Laerte Vieira — MDB
Lenoir Vargas — ARENA
Orlando Bertoli — ARENA
Osni Regis — ARENA
Paulo Macarini — MDB
Pedro Zimmermann — ARENA

Rio Grande do Sul

Afonso Anschau — ARENA
Cid Furtado — ARENA
Daniel Faraco — ARENA
Eulides Triches — ARENA
Flóres Soares — ARENA
Jairo Brun — MDB
José Mandelli — MDB
Lauro Leitão — ARENA
Lino Braun — MDB
Luciano Machado — ARENA
Norberto Schmidt — ARENA
Osmar Grafuha — MDB
Peracchi Barcelos — ARENA
Raul Pila — ARENA
Ruben Alves — MDB
Tarso Dutra — ARENA

Amapá

Janary Nunes — ARENA

Rorônia

Megel Morhy — ARENA

Roraima

Francisco Elesbão — ARENA

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — As listas de presença acusam o comparecimento de 52 Srs. Senadores e 269 Srs. Deputados. Havendo número legal, declaramos aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Não há ata para ser lida.

Não há expediente a ser comunicado.

Não oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Deputado Teófilo Pires.

merciantes atacadistas e varejistas ou entre industriais e comerciantes. Se incorporado ao preço, como está no projeto, tal cobrança constituiria uma venda para pagamento parcelado, com as consequências que daí advêm, tal como tornar-se passível da incidência, também, do imposto do selo, ou sobre Obrigações.

5º — Os estoques em poder das empresas, ao vigorar a nova Lei, em 1º de janeiro de 1967, sofrerão majoração correspondente à diferença entre a alíquota a ser estabelecida e a atual do Imposto de Vendas e Consignações. Isto tanto com a aprovação da emenda ou sem ela; apenas que no primeiro caso com elevação menor do que se mantido o dispositivo do Projeto. As empresas que aderiram ao sistema de contenção de preços estabelecido pela Portaria GB 71 ficaram prejudicadas, no caso de a CONEP não autorizar o reajuste automático de preços correspondente à elevação de alíquota.

Se aprovada a emenda, teríamos:

1º — a base de cálculo para imposto seria o preço real da mercadoria ou do produto, isto é, custo mais lucro.

2º — O imposto poderia ser cobrado em parcela em separado, quando de transações entre empresas, possibilitando a redução de prazos concedidos ao comprador, uma vez que este se credita, praticamente à vista do imposto assim cobrado.

3º — haveria uma redução nominal de preços. Com efeito um produto hoje vendido por Cr\$ 100.000, passaria a ser vendido a Cr\$ 93.000 ou seja, menos a atual alíquota do IVC, cobrando-se, em separado, a nova alíquota do imposto de circulação.

O nobre relator faz outra objeção: se aprovada a emenda, faltaria norma expressa, ficando ao arbitrio dos Estados a fixação das bases de cálculo. Parece-nos que o argumento não procede. Se não há norma expressa que mande incorporar o imposto ao preço, é óbvio que o imposto, cobrado do comprador, se constitui de obrigação em separado. Aliás, assim é, e o atual Projeto mantém, com relação ao imposto de consumo, futuro imposto sobre produtos industrializados.

Sr. Presidente, se aprovado o substitutivo, os Municípios não ficarão prejudicados. Faço, por isso, veemente apelo aos Senhores Congressistas, no sentido de acolher *in totum* o destaque da Emenda nº 12 e mais o substitutivo apresentado pelo nobre Relator, Sr. Deputado Daniel Faraço. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o Sr. Deputado Cunha Bueno.

O SR. CUNHA BUENO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, inúmeras vezes temos

ocupado a tribuna, a fim de solicitar a atenção dos nobres Congressistas, para o problema que diz respeito à criação do Banco de Exportação.

Sabemos, todos nós, do grande interesse que o Governo da União e as principais unidades da Federação têm manifestado, no sentido de que possa o País contar com o estabelecimento de crédito especializado, que, pela sua natureza e seus objetivos seja capaz de representar uma poderosa alavanca no aumento do fluxo das nossas exportações.

Entretanto, se vários dispositivos da legislação federal da legislação estadual já estão em pleno vigor, visando a criar estímulos e facilidades para que a livre empresa se interesse realmente pelo enriquecimento da nossa pauta de exportação, de outro lado sabemos, arrimados na experiência internacional do comércio exterior, que é indispensável o estabelecimento de crédito capaz de permitir o financiamento de produtos manufaturados a longo prazo, quando os mesmos, fabricados pela indústria nacional, tiverem a possibilidade de serem vendidos além das nossas fronteiras.

Por esta razão, aqui estamos, mais uma vez, com o objetivo de ressaltar a necessidade da criação do Banco de Exportação, lembrando que ele, entre outras finalidades, teria as seguintes:

a) financiar, a prazos que irão até 24 meses, a produção e a venda de produtos industriais exportáveis, bem como a importação de máquinas e equipamentos industriais;

b) realizar adiantamentos por conta de contratos de câmbio;

c) descontar títulos oriundos de vendas contratadas no exterior;

d) proceder a aberturas de créditos no país e no exterior;

e) financiar fretes e seguros;

f) compra e vender câmbio;

g) prestar orientação e assistência técnica à clientela, em matéria de comércio exterior;

h) promover no exterior a propaganda dos nossos produtos industriais exportáveis;

i) realizar, finalmente, outros tipos de operações e atividades essencialmente de fomento das exportações e de reaparelhamento das nossas indústrias.

Acredito, Sr. Presidente, que a fundação do Banco de Exportação possibilitará ao País um aumento substancial das suas vendas no exterior.

Terminando este pronunciamento, quero aqui me referir à discussão travada, em sessão da Câmara dos Deputados, entre o Congresso que

ora ocupa a tribuna e o nobre Deputado Aureo Melo.

Nesta ocasião, Sr. Presidente, defendi eu a indústria de calçados que, a nosso ver, tem cumprido rigorosamente, no País, as suas finalidades.

A propósito dessa discussão havida na Casa, o Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo deliberou publicar, oficialmente, memorial através do qual essa entidade de classe, representativa da quase totalidade dos produtores de calçados, defende sua posição e esclarece ao público consumidor várias razões que dizem respeito à produção de calçados.

Isto pôsto, Sr. Presidente, agradeceríamos que a Taquígrafia publicasse ao pé deste pronunciamento, o relatório de responsabilidade e de autoria do Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de São Paulo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. DEPUTADO CUNHA BUENO EM SEU DISCURSO:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Em que pé está o calçado?"

O Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo, entidade representativa de 46% em produção por par e 45% em valor financeiro do parque nacional de calçados, sente-se na obrigação e no dever de esclarecer a classe, bem como o povo em geral, sobre as declarações prestadas na Câmara dos Deputados, conforme transcrição no *Diário do Congresso* nas páginas 2.604 e 2.605.

O debate foi o seguinte:

"Sr. Presidente, a indústria de calçados no Brasil, a despeito de sua confecção artística, vem burlando e prejudicando o povo. O calçado brasileiro é dos mais precários e mais frágeis que conhecemos. É caro e deficiente. Em países europeus, particularmente na Inglaterra, existem sapatos que duram 10 anos. Poderia mencionar o caso do nosso colega Deputado Epilogo de Campos que tem um exemplar da indústria britânica, que é uma verdadeira maravilha. No Brasil, sapatos de pobres e ricos acabam em menos de três meses ou seis.

Sr. Presidente, fiquem os industriais de calçados cientes de que esse fato não está despercebido. Os representantes do povo estão atentos e certos da necessidade e da possibilidade de se obter nessa indústria um produto realmente durável que proporcione talvez menores lucros às fábricas, porém mais economia a este povo tão angustiado, nos dias que correm.

Sr. Presidente, concluo, aplaudindo esta festividade e fazendo votos de que o próprio Poder Executivo, inegavelmente dirigido por um cidadão dos mais idôneos e que reputo dos mais sérios, o Sr. Presidente Cassiano Branco, aprecie esse aspecto e ponha meia sola na indústria de calçados".

Após o que, S. Exa. o Deputado Cunha Bueno rebateu, espontaneamente, essas errôneas afirmativas:

"Sr. Presidente, fique, confesso, estarecido com as afirmações categóricas que o Deputado Aureo Melo deliberou fazer com respeito a qualidade do calçado nacional. Não posso afirmar a V. Exa. que seja um homem entendido em matéria de produtos de fabricação de couro. Entretanto, sabe V. Exa. Sr. Presidente, e sabem os ilustres pares que o destino me tem permitido participar ativa e efetivamente de vários empreendimentos industriais, todos eles vinculados à livre empresa. E repito, embora não tendo elementos para aqui desmentir as afirmações tão categóricas do Deputado Aureo Melo, o que posso informar a Csa é que, através da viagem feita ao exterior, tenho tido sempre oportunidade de ouvir os mais firmes juízes e apreciações com respeito à indústria de calçados.

Aliás, Sr. Presidente, esta indústria é sem dúvida uma das mais desenvolvidas de todo o país".

Os números falam mais que as palavras

Contudo, gostaríamos de apresentar alguns elementos que serão suficientes para que o leitor chegue às suas próprias conclusões. A simples apresentação do crescimento do preço no mercado interno do couro salgado seria o bastante. Observe-se na tabela abaixo, a espetacular elevação do custo da matéria-prima para a indústria nacional:

Preço, por quilo, do couro salgado de Frigorífico no Estado de São Paulo

	Cr\$
Março de 1965	180
Julho de 1965	280
Agosto de 1965	290
Setembro de 1965	350
Outubro de 1965	380
Dezembro de 1965	480
4 de fevereiro de 1966	530
11 de fevereiro de 1966	580
18 de fevereiro de 1966	650
Março de 1966	700
Abril de 1966	800
Julho de 1966	880

Por sinal, uma das razões fundamentais dessa elevação no preço do couro reside, justamente, no incremento da do às exportações dessa mercadoria.

Co. a. fato, observando-se o quadro seguinte, poderemos notar que as exportações nacionais de peles e couros elevaram-se a tal ponto que conseguiram o recorde desta última década:

"Exportação de Peles e Couros"

A N O	Toneladas	Cr\$ 1.000.000	US\$ 1.000	Cr\$ p/Tonelada	US\$ p/Tonelada	Equivalência Cr\$ por US\$
1956	17.336	496	10.488	28.610	604.98	47
1957	18.185	534	10.407	29.364	572.28	51
1958	24.466	813	10.544	33.229	430.96	77
1959	45.215	2.061	18.493	45.582	409.00	111
1960	27.074	2.555	14.300	94.370	328.18	172
1961	14.998	3.177	12.611	211.823	840.84	251
1962	10.447	3.583	10.224	341.054	978.65	348
1963	9.956	4.886	9.048	490.759	938.79	540
1964	20.136	13.857	11.719	688.170	581.99	1.182
1965	49.388	42.986	23.913	870.373	484.18	1.797

As Outras Rudezas

Existe, como se sabe, uma grande relação entre carne e couro. Sendo a mesma fonte que fornece ambas, o problema do gado bovino é de tal importância para a indústria manufatureira do couro. Assim sendo, transcrevemos abaixo um trecho do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Carne, que bem situa essa questão:

"O problema da carne tem evoluído, conforme as conclusões da CPI, para rumos imprevisíveis e "pode dar origem a uma crise ainda mais grave do que a caracterizada o setor nestes últimos meses. Seus sintomas podem ser desde já plenamente sentidos, como as crises do abastecimento dos principais centros consumidores, prevendo-se falta mais acentuada do produto nos próximos anos, em virtude do desinteresse que os produtores têm manifestado em relação a reposição e ao aumento de seus rebanhos. Impossibilidade do Brasil vir a ser novamente um exportador de carne, o que trará reais prejuízos para a economia nacional, podemos mesmo vir a ter necessidade de importar o produto, como já tem preconizado a própria SUNAB, é outro sintoma apontado. A carne, ao contrário, reclama medidas de longo alcance, em um prazo mínimo de anos, que é o ciclo normal do desenvolvimento bovino. O Brasil só poderá atender as necessidades internas e avançar na conquista do mercado externo, quando a carne apresentar preços ditados não por artificialismo de toda espécie, por efeito de alta produtividade e produção com maiores facilidades creditícias e fiscais, quer no setor de criação, quer no de comercialização."

Outro fato importante que merece ser aqui exposto é quanto a situação financeira da indústria. Sendo o calçado mercadoría sujeita a grande diversidade, não só de qualidade, modelos e modas, mas também de formas, numerações e cores, exige revendedores especializados e um variado estoque. Em consequência disso, a comercialização do calçado tem rotatividade lenta se comparada com a de outros artigos. Sendo as condições habituais de prazo médio para pagamento de 120 dias da data ou 90 dias fora o mês do faturamento, concedido pelos industriais aos revendedores.

Em consequência desse prazo, e em razão das medidas governamentais dificultando e escasseando o crédito bancário, recorrem as indústrias ao financiamento das Companhias de Investimentos. E estas não podendo operar a prazos inferiores a 6 meses, resultam o custo do dinheiro pagos antecipadamente entre 24% a 30%, em juros legais e na ordem de 100% a 120% ao ano em juros reais)

Acresce ainda dizer que até a promulgação das Leis 4.153-63 e 4.502-64 tínhamos o seguinte quadro: Um litro de Uísque importado de valor Cr\$ 2.500 naquela época pagava o imposto de consumo de Cr\$ 36, enquanto que o calçado de igual valor pagava Cr\$ 300 ou seja 12%. Esta situação, embora corrigida pelas leis a que nos referimos acima (leis essas que alterando as alíquotas de todos os demais produtos e mantida no calçado, que ao lado da alimentação e habitação constituem as necessidades primárias do homem), justifica a redução do imposto de consumo pago pelo calçado, sendo a nosso ver, uma taxa ainda demasiadamente alta, contribuindo fortemente para onerar o seu custo, pois ela é financiada pelo industrial durante quatro meses.

A Descapitalização da Indústria

Enfim, o aumento brutal do couro, o alto custo do dinheiro e a elevada taxa de imposto de consumo,

acarretaram e acarretam a progressiva e contínua descapitalização das empresas. A indústria, hoje descapitalizada, recorre-se da falta de capital de giro para manter a sua produção e reduzir a sua atual capacidade ociosa. Os financiamentos oficiais para o fornecimento de capital de giro estão cercados de exigências por demais burocráticas para ficarem ao alcance das indústrias de pequeno e médio porte, como são em geral as de calçados.

Dessa situação outra coisa não se poderia esperar do que o triste panorama de muitas indústrias fechando suas portas e parando suas máquinas e outras ainda com suas finanças abaladas. As consequências desses fatores estão criando uma série de problemas econômicos e sociais com o crescente desemprego.

Encontrar saída por meio de exportação seria uma medida acertada, não fosse as oscilações do couro no mercado interno, não permitindo que se fixe uma cotação para o mercado externo. Pois mesmas razões torna-se praticamente impossível aderir à Portaria 71.

As Reivindicações

Não se pretende em hipótese alguma, transformar este trabalho de esclarecimentos, em um "muro de lamentações". Ao contrário, vamos reiterar ao Governo da União, algumas de nossas reivindicações que em muito podem ajudar a amenizar a crise que ora passa a indústria de calçados.

a) Permissão para exportação do couro excedente, considerando-se que a indústria de curtume nacional consumia, em 1963, 96,4% da produção total de couros crus, cabendo a indústria de calçados o consumo de 80% desse total.

b) Criação de uma taxa de exportação sobre o couro *in natura* e curtido para equilíbrio de eventuais divergências entre preços de mercado interno e externo.

c) Empréstimo junto ao BNDE, FINAME e outros fundos, mediante garantia de bens móveis e imóveis, pelo prazo de 10 anos, amortizáveis com duplicatas.

d) Enquadramento automático das fábricas de calçados na Portaria 71, a fim de permitir a participação em concorrências públicas de autarquias e usufruir benefícios, especialmente na linha de crédito bancário.

e) Empréstimos junto ao BNDE, consumo no prazo de 120 dias fora o mês do faturamento. (Pagamento Escalonado por Setores de Produção). Tese apresentada pelo Dr. Eliazar Patrício da Silva, DD. Diretor das Rendas Internas em São Paulo).

A Última Palavra

A reação em cadeia, do contínuo aumento do preço do gado em pé, couro cru e curtido e consequentemente do calçado, se ditando cada vez mais do poder aquisitivo do assalariado, num país como é o Brasil em que o consumo "per capita" não chega a um par por ano, justifica plenamente o atendimento às soluções propostas. A fim de que possamos propiciar condições para que o consumidor possa possuir um par de sapatos para cada ocasião, isto é, social, esporte, trabalho e outros, fazendo com que dessa maneira o calçado nacional dure dez anos ou mais a exemplo do sapato inglês citado pelo Deputado. Fica assim demonstrado que a indústria nacional de calçados não está precisando apenas de meia sola, mas sim de uma sola inteira.

Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo — Sebastião Barbulhan, Presidente

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Com a palavra o nobre Deputado Manoel de Almeida.

O SR. MANOEL DE ALMEIDA:

(Não foi revisado pelo Crador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, valho-me da generosidade da Mesa do Congresso para abordar dois assuntos de maior importância para minha região. Refiro-me às medidas que devem ser tomadas pela SUDENE em cumprimento ao determinado por lei no Terceiro Plano. Diretor daquele órgão.

Vem-se notando em Minas Gerais — e constitui motivo de mágoa dos mineiros — certo desinteresse, por parte da SUDENE, em relação aos nossos programas e à aplicação dos recursos que colocamos nos orçamentos, particularmente no Terceiro Plano-Diretor, e que, devido a fatores que nos escapam, não foram aplicados. Os mineiros já tiveram oportunidade de levar o fato até ao conhecimento do Marechal Costa e Silva — ontem eleito novo Presidente da República pelo Congresso Nacional. Ouvindo-o, S. Exa. teve de manifestar-se no sentido da necessidade de maior justiça na aplicação dos recursos. Mas não apouco aquela queixa dos mineiros, de que havia verdadeiro complô contra Minas Gerais, no que toca a aplicação desses recursos.

Quero referir-me, objetivamente, a duas verbas que colocamos no último Plano, uma destinada à construção de um ginásio de orientação de trabalho, na Cidade de São Francisco, e outra para o incentivo à pesca naquela mesma região ribeirinha.

Todos dois recursos visam a medidas de estrutura. Entretanto a SUDENE não fez aplicação desses recursos e não consta que tenha desenvolvido qualquer esforço no sentido de vir a aplicá-los.

Deixamos este apelo como primeiro motivo deste nosso registro, esta manhã.

A seguir, desejo relatar o que ocorre em relação a outra entidade, o DNOCS, que vem eternizando a obra de abastecimento de água em Januária. Há muitos anos, tivemos oportunidade de colocar várias vezes verbas para aquele serviço. Da última vez o fizemos baseados em informações técnicas daquele Departamento e consideramos insuficiente para a conclusão da obra. Faz quatro anos — e, até hoje, Januária não dispõe de água. A instalação para captação do precioso líquido foi colocada precisamente onde não existe água. Há pouco tempo foi feita a drenagem para que a água chegasse até o ponto de captação estabelecido pelas obras. Verificou-se outra impossibilidade: é que o DNOCS não providenciou, ao tempo hábil, as bombas que deviam fazer o recalque das águas para o reservatório de tratamento e, posteriormente, para o reservatório de distribuição.

E' o apelo que deixamos aqui, ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas, no sentido de que providencie medidas para que seja, de uma vez por todas, concluída a obra de abastecimento de água a Januária, que já tem se constituído em motivo de verdadeira calamidade pública. — (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o Sr. Deputado Francellino Peres.

O SR. FRANCILINO PERES:

(Não foi revisado pelo Crador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, como sabe a Mesa do Congresso, 42 municípios da região Norte de Minas Gerais integram-se no chamado "Nordeste Brasileiro" e, por isso mesmo, fazem parte da chamada área da SUDENE. De alguns dias para cá, a começar por um congresso realizado em Salvador, na Bahia, desenvolveu-se a notícia de que seriam criadas no Brasil cinco superintendências regionais, uma para cada região, a imagem e semelhança da SUDENE, a imagem e semelhança da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. No mesmo informativo atribuiu-se a notícia que consideramos insulsa, de que esses 42 municípios da área da SUDENE em Minas Gerais passariam a integrar a Superintendência do Desenvolvimento Centro-Oeste do País, desintegrando-se, portanto, a área mineira da chamada zona da SUDENE.

A região intensificou campanha no sentido de evitar-se esse deslocamento da área da SUDENE, em Minas Gerais, para outra área de Superintendência diversa e recebemos do Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, Sr. Wanderlino Arruda, o seguinte radiograma:

(Lê)

"Face ao noticiário da imprensa sobre a criação de cinco superintendências regionais, incluindo o Estado de Minas Gerais na área SUDENE, manifestamos nosso desejo de permanência dos quarenta e dois municípios desta região mineira do Polígono das Secas na área de jurisdição da SUDENE. Nossa região sofredora, perfeitamente identificada ao Nordeste, não suportará o sacrifício do desmembramento do Polígono das Secas, pelo motivo de já contar com programação e participação da SUDENE na solução de seus graves problemas. Nestas condições, protestamos veementemente, em nome da região, contra quaisquer medidas que venham protelar a execução do nosso programa de desenvolvimento já entregue a SUDENE. Saudações. (a) Wanderlino Arruda, Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros."

A esse protesto, Sr. Presidente, na qualidade de representante da região norte-mineira, neste Congresso, junto as minhas palavras, para que os 42 municípios mineiros da área da SUDENE não passem a compor outra Superintendência deste País.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Deputado Aderbal Jurema.

O SR. ADERBAL JUREMA:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, com o desaparecimento do Deputado Estadual Arnaldo Assunção, ocorrido no dia 24 de setembro passado, Pernambuco perdeu um homem público, ainda jovem, da escola de Agamenon Magalhães, Etevíno Lima e Paulo Passa Guerra. Autêntico líder da gente mais humilde do Recife, Arnaldo Assunção iniciou a sua vida pública trabalhando no Serviço Social Contra o Mocambo em contacto direto com as vilas populares da capital pernambucana, onde firmou a sua "marca" pela capacidade de trabalho invulgar que possuía em arremessar, organizar e administrar o serviço público em benefício das populações mais humildes de minha terra.

Oficial de gabinete do Governo Elétrico Lins, de lá saiu para a Câmara de Vereadores, marcando a sua passagem naquela casa legislativa com uma atuação sempre voltada para o bem estar da gente simples do Recife, numa investigação que traduzia o seu afan de bem servir à coletividade que o elegera. Em 1962, eleito deputado à Assembleia Legislativa onde continuou o trabalho iniciado como vereador da capital pernambucana. Parece que estou a vê-lo no seu gabinete da Assembleia Legislativa a atender, diariamente, centenas de famílias que o procuravam na certeza de que o seu jovem líder ali estava para resolver os seus mais complicados problemas. Incansável na vocação de servir ao povo do Recife, Arnaldo Assunção cada vez mais se afirmava como um autêntico líder recifense, numa cidade que oscila entre radicalismos de direito e de esquerda. Arnaldo nunca se deixou levar pela demagogia e ia sempre em frente, defendendo uma democracia social que não se deixasse caracterizar ou empolgar pelas soluções extremadas, ditatoriais. Nem caudilhistas sul-americanos, nem mandarinismos orientais perturbavam em Arnaldo Assunção a sua ação política firme, determinada e democrática.

Bacharel em direito pela tradicional Faculdade do Recife, Arnaldo Assunção, ora sem contestação, o líder da "poeira", da gente pobre do Recife. No meio da gente das vilas, dos cortijos, dos moiros e dos alagados, o Deputado Arnaldo Assunção era um peixe dentro d'água. Daí a noite de lamentações que caiu sobre a cidade com a notícia de sua morte. Um dia inteiro, o seu corpo em câmara ardente no Palácio Joaquim Nabuco, via desfilar milhares de pessoas, de velhos pescadores, de lavadeiras, de operários, de costureiras, de jovens, velhos e crianças que iam olhar, pela última vez, a fisionomia de seu querido líder, ali parada para a eternidade.

No Governo Paulo Guerra, foi, por algum tempo, o seu dinâmico Secretário Assistente e só voltou à Câmara Estadual para o bom combate quando verificou ser mais útil à gente simples do Recife a tribuna que o povo lhe dera confiantemente. Agora, desta casa do povo brasileiro, envio a sua brava companhia e aos seus filhos o meu abraço afetoso e triste. Tristeza de que todos nós, os representantes de Pernambuco na Câmara Federal, nos sentimos possuídos pelo desaparecimento do amigo leal, do companheiro destemido, do autêntico líder popular que o Recife perdeu e do amoroso e terno pai de família que é um grande exemplo para os homens de amanhã. (Muito bem.)

DISCURSO DO SR. DEPUTADO SOUZA SANTOS, ENVIADO A MESA PARA SER PUBLICADO NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 201, DO REGIMENTO INTERNO:

O SR. SOUZA SANTOS:

Sr. Presidente. Senhores Deputados. Nosso país, isto é, o Estado Brasileiro, vem de ter clamorosa injustiça que está a merecer urgente e irrecusável reparação.

É um caso de um proveito e abalizado Mestre, que, depois de exercer, ao longo de 22 anos, o magistério secundário em estabelecimentos particulares da mais alta hierarquia, entre estes o atual Colégio São Bento, do Rio de Janeiro, onde lecionou filosofia, latim e francês, com a mais comprovada proficiência, conquistou, mediante concurso de provas e títulos, uma cátedra do ensino oficial, no Colégio Pedro II.

Atingindo os 70 anos de idade, foi alcançado por aposentadoria compulsória. Os 22 anos de professor secundário particular, durante os quais contribuiu para o IAPC, somados ao período em que, como professor do Pedro II, descontou para o IPASE, valeram-lhe uma mísera pensão de Cr\$ 190.000, o que — sem hipótese possível — toca e, mais do que isso, supera os limites do escárnio.

Mas a "via crucis" do Mestre insigne e experimentado, proveito sob vários títulos, não ficou nisso. Fulminado pela usura de um senhorio sem entranhas, teve vendido o domicílio que ocupava, alugado a preço módico e, estando ele ausente, foi legalmente despejado, sua residência invadida e evacuada, seus móveis e utensílios encaminhados ao depósito público; simplesmente atirado ao chão da rua, sem direito a menor apelação.

Até parece que o emérito preceptor Aloísio Franz Dobbert, que por mais de duas décadas, absorveu-se no honorífico mister da formação intelectual e moral de centenas de jovens, nada mais está a merecer do Estado, senão a punição implacável que vem estóicamente suportando, rodeado, todavia, do conforto moral da solidariedade de quantos conhecem de perto sua personalidade de escol e os assinalados serviços por ele prestados à causa suprema do engrandecimento nacional.

Não lhe faltou, por exemplo, o dignificante apoio da exegese Congregação do Colégio Pedro II, luminar instituição de cuja cátedra ele espargiu preciosos ensinamentos de sua vasta erudição, de sua sólida cultura, do seu grande e prestante saber, no atendimento da mais nobre das vocações que sublimou com sua irreprochável conduta moral. Assim foi que a luzida Congregação do tradicional e renomado estabelecimento houve por bem e por justo, endereçar ao Sr. Presidente da República um comovente apelo no sentido de se obviar tão lastimável situação imposta por dolorosa omissão de nossa legislação específica.

Este breve pronunciamento nada mais pretende que fazer eco ao lapidário artigo inserido na edição de "O Globo", do Rio de Janeiro, de 11 de abril p.p., de autoria do ilustre Professor, Dr. Vandick L. da Nóbrega, internacionalmente consagrado como expoente do romanismo contemporâneo e lídima expressão da cátedra e das letras nacionais, o qual, com peculiar lucidez e notável senso expostivo, enfocou magistralmente o desgostoso e instantâneo problema.

Para que conste dos anais da Câmara, com a significação, pelo munição de um oportuno e candente protesto, apenso a este rápido discurso, o brilhante artigo do Professor Vandick da Nóbrega e, fazendo minha a sua revolta que também é de quantos tomaram ou venham a tomar conhecimento do caso, daqui me permite exortar o Governo da República no sentido de dar, à questão, imediato e adequado desfecho.

Honra seja feita ao eminente Ministro Pedro Aleixo, que ontem tivemos aqui a honra de eleger para as altas responsabilidades de Vice-Presidente da República, o qual, acolhendo o procedente e oportuno apelo da Congregação do Colégio Pedro II, encaminhou exposição de motivos ao Sr. Presidente da República, acompanhada de anteprojeto de lei a ser enviado ao Congresso.

Sabemos que este processo foi remetido ao Ministério da Fazenda, para o procedimento de sua jurisdição, lá ainda se encontrando, vários meses decorridos.

Solicito pois, Sr. Presidente, que a Mesa se dirija ao Exmo. Sr. Ministro

da Fazenda, para que este minimize em que situação se encontra este caso.

Tão grande injustiça, mais comovente porque suportada com a maior resignação, não se compadece com a moral pública. Que tome o Governo, a providência urgente que o assunto comporta.

Anexo ao discurso do Deputado Souza Santos.

APELO AO PRESIDENTE CASTELO BRANCO

(Vandick L. da Nóbrega — Exclusivo para "O Globo")

A solidariedade não é propriedade exclusiva do ser humano, mas de todos os animais que Deus criou na face da terra. Nestes últimos, ela se manifesta, como instinto, mas entre os homens o seu campo de ação é muito mais amplo, porque a inteligência lhes aponta fatos e circunstâncias em que o nosso próximo, longe de nossos olhos, necessita de nosso apoio ou de nosso auxílio. E quando isto acontece, o homem terá oportunidade de julgar o grau de intensidade de suas virtudes, e até que ponto dentro dele existe o sentimento de solidariedade que encontramos até nos animais irracionais.

A decisão unânime da Congregação do Colégio Pedro II no sentido de formular ao Presidente Castelo Branco um elucidante apelo em favor de um de seus catedráticos, aposentado, vítima de clamorosa imperfeição e injustiça de nossa legislação social, bem demonstra que as entidades também têm alma.

O caso pode ser resumido em poucas palavras. O professor Aloísio Franz Dobbert foi durante 22 anos professor de ensino secundário em conceituados estabelecimentos de ensino desta cidade, dentre os quais podemos citar o Colégio São Bento, então Ginásio São Bento. Lecionou francês, latim e filosofia e por ele passaram centenas de jovens que atualmente exercem funções de destaque na administração, na política, nas Forças Armadas, no Parlamento, na magistratura e no próprio magistério. Como professor sindicalizado pagava ele regularmente ao IAPC.

Depois de 20 anos de magistério particular, quis o professor Dobbert ingressar no ensino oficial e o fez candidatando-se a concurso de títulos e provas, que lhe valeu a conquista de uma cátedra no Colégio Pedro II. Ao ingressar na Congregação do Colégio Pedro II passou a descontar para o IPASE, mas quando foi obrigado a deixar a cátedra, ao atingir 70 anos, amarga surpresa a aguardava: não seria computado para efeito de aposentadoria o tempo particular, embora as contribuições houvessem sido pagas. Como deixara de contribuir para o IAPC a partir de seu ingresso no serviço público, também não podia receber qualquer provento do IAPC. Além de catedrático do Colégio Pedro II era o professor Dobbert também professor do Ensino Secundário do MEC, acumulação permitida por lei e com os vencimentos destes dois cargos, vivia vida condigna com a sua condição social de um catedrático. Com a aposentadoria, seus proventos ficaram reduzidos a uma migalha, pois, pelos dois cargos, que atualmente correspondem a Cr\$ 714.000, recebe ele apenas Cr\$ 190.000. Com tão pouco pro-

ventos, o professor Dobbert jamais poderia aspirar ao *otium cum dignitate*, conformando-se, porém, a conservar apenas a dignidade com humildade franciscana, o que lhe vinha sendo possível com os honorários de algumas aulas particulares e o pagamento de um aluguel razoável. E assim vivia, modestamente em companhia da esposa, sem mal-dizer a sorte até o dia em que o apartamento, gravado ainda com cláusula de inalienabilidade, foi vendido e a novo proprietário conseguiu despejá-lo.

Parece que tudo foi magnificamente planejado e executado na ausência do professor, que, ao regressar, encontrou o apartamento arrombado e os móveis no depósito público.

E assim foi jogado na rua de amargura, na rua mesmo, sem qualquer metáfora, um velho catedrático, que prestou ao ensino e à Nação tão relevantes serviços. Que poderá ele fazer com os míseros Cr\$ 190.000 mensais? Nenhum apartamento conseguirá alugar com esses proventos.

É inconcebível que a nossa legislação federal não reconheça para efeito de aposentadoria o tempo em que o servidor, anteriormente ao ingresso no serviço público, contribuiu para outro instituto de previdência. Portentura não são todos esses institutos órgãos de assistência social, instituídos num mesmo País? E por que essa distinção? e por que infringir castigo a quem conseguiu progredir com o seu esforço e o seu trabalho, como foi o caso do professor Dobbert, que passou para o ensino oficial? A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não admite distinção entre ensino particular e o público. Por que então admiti-la para castigar quem, pelos serviços prestados, deveria receber recompensa? Os governos anteriores, mais preocupados com soluções demagógicas, de repercussão na massa, não culdaram de situações como essa, mas o mesmo não ocorrerá, certamente, com o atual Governo, que tantas demonstrações tem dado de encerrar os problemas com seriedade e justiça.

Mas, enquanto os técnicos estudarem o assunto, a situação aflitiva do professor Dobbert reclama providências urgentes.

Por isto a Congregação do Colégio Pedro II, certa de que o Presidente Castelo Branco, ao tomar conhecimento da disparidade de tratamento dada, para efeito de aposentadoria, determinará seja o caso estudado por técnicos e assessores de sua confiança, o que implicará algum tempo, resolveu apelar para os sentimentos humanitários não do Presidente, mas do cidadão brasileiro Humberto de Alencar Castelo Branco, única pessoa que, pela posição que, para felicidade da Nação, exerce, poderá restituir apanágios de vida a quem se encontra moribundo, vítima da imperfeição de nossa legislação social.

A Congregação do Colégio Pedro II pede para o seu velho catedrático uma pensão correspondente ao vencimento de um cargo de professor catedrático com renúncia dos proventos que atualmente percebe como aposentado em dois cargos. E não será este o primeiro caso em que o Governo concede pensão especial a quem prestou ao País serviços relevantes.

E no presente caso, o apelo tem a chancela de todos os católicos de uma instituição secular e tradicional, como é o Colégio Pedro II.

E, mais do que os nomes que integram a Congregação do Colégio Pedro II, a cultura e o ensino se sentirão homenageados se o Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, como Presidente da República, atender com a brevidade almejada a tão justo e humano apelo remetendo ao Congresso a Mensagem com o solicitado projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Passa-se à Ordem do Dia.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 13, de 1966 (C. N.), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis a União, Estados e Municípios, com Parecer, sob nº 23, de 1966, da Comissão Mista.

Ao projeto foram apresentadas, na fase própria, sessenta e três emendas. Em seu parecer o relator manifestou-se favoravelmente às de nºs 5 — 25 — 30 — 37 — 39 — 40 — 43 — 45 — 46 — 50 — 53 e 54; contrariamente às de nºs 1 — 2 — 3 — 4 — 6 — 7 — 9 — 10 — 11 — 12 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 21 — 23 — 26 — 28 — 29 — 31 — 33 — 34 — 35 — 36 — 38 — 41 — 42 — 47 — 48 — 49 — 61 — 62 — 63. Propôs subemendas às Emendas números 8 — 13 — 14 — 20 — 22 — 24 — 27 — 33 — 44 — 51 — 52 e 58; considerou prejudicadas as de nºs 65 — 56 — 57 — 59 e 60; e, finalmente, ofereceu novas emendas sob nºs: 64 a 80.

Reunindo a matéria do projeto e as emendas que obtiveram o seu assentimento, bem como as subemendas, ofereceu substitutivo integral, que foi adotado pela Comissão.

Há, pois, para a consideração do Plenário, o projeto inicial, 80 emendas, 12 subemendas e um substitutivo integral.

Em discussão o projeto, com o substitutivo, as emendas e subemendas.

Tem a palavra o nobre Deputado Lyrio Bertolli.

O SR. LYRIO BERTOLLI:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Senhores Congressistas, na ocasião em que se discute o Projeto nº 13, de 1966 que dispõe sobre o sistema tributário nacional, desejamos tecer algumas considerações.

Senhor Presidente, entendemos que o imposto ou a taxa é a alimentação financeira do grupo privado ao grupo público, capacitando-a no suprimento das necessidades coletivas.

Notamos, Senhor Presidente, que a objeção do povo de nossa Nação, com referência às quantias que se exigem com tributo, não é tão somente quanto ao pagamento; o que se verifica, na verdade, é o anseio, o desejo de receber a contribuição do grupo público no suprimento daquelas necessidades coletivas.

Entre todos os homens dessa Nação os mais esquecidos são os do interior, mesmo porque as grandes obras de assistência, de energia, as comunicações, afinal, a aplicação das gran-

des importâncias que a Nação arrecada é feita, logicamente, nos centros urbanos.

Destes homens do interior, Sr. Presidente, os mais sacrificados são aqueles que se ocupam da atividade agrícola, e sabemos todos que a agricultura constitui um meio de vida de ótima base de autosustentação, mas não de fonte de renda.

O agricultor, além dos impostos e das taxas municipais e estaduais, paga ainda o Imposto Territorial Rural, disposto no artigo 29 do Substitutivo. Mas o nosso agricultor, o nosso colono se sente, por vezes, na dúvida, porque, além desses impostos outros são cobrados — todos como impostos da União — como, por exemplo, o que dispõe a Lei nº 4.755, de 18 de agosto do ano passado, que trata do Imposto Sindical Rural. A referida Lei determina que cabe aos empregados rurais o pagamento do Imposto Sindical.

Mas o que se verifica, o que está ocorrendo é que as Associações Rurais de todo o País estão cobrando o Imposto Sindical, com base nessa Lei, não só dos empregados rurais mas de todos os proprietários rurais.

Entendemos, Senhor Presidente, que empregador rural é aquele que emprega mão-de-obra assalariada. A diferença de interpretação entre empregador e proprietário, acredito, dispensa comentários. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ao estudar o projeto daquela lei, foi claro, dizendo que o objetivo do projeto é suprimir a lacuna existente, estabelecendo normas para o pagamento do Imposto Sindical, pelos empregadores rurais que possuam, em nome pessoal, propriedades agrícolas onde contratem mão-de-obra assalariada.

Por isso, Senhor Presidente, e sabendo que as Associações Rurais de todo o País estão cobrando este imposto, de todos os pequenos proprietários rurais, temos estas considerações, esperando que realmente venha a ser cobrado aquele imposto que a lei exige e regulamentar, e não ao bel-prazer, destruindo o espírito do legislador.

Entendemos que quando num Estado se verificar que todos os Municípios possuem equilíbrio orçamentário, e nos orçamentos estiverem inseridas as quantias destinadas ao investimento, se cumpridos, ter-se-á que admitir que o Estado-membro progride. Da mesma forma dir-se-á da União, com relação aos Estados. Assim, ao ensejo destas considerações,

em torno do novo sistema tributário nacional, desejamos deixar registrada a nossa defesa às teses municipalistas, mesmo porque elas vêm não só materialmente, mas, acreditamos, também, politicamente, aumentar a atividade deste País.

Qual o homem mais perto do povo? Será o Presidente da República? Serão as autoridades federais ou estaduais? — Não, Senhor Presidente, é o Prefeito que, diuturnamente, tem contato com o povo desta Nação.

Esperamos que a União venha interpretar e regulamentar o novo sistema tributário nacional de tal forma que não se sacrifiquem as células vivas da Nação, mas, ao contrário, as fortaleçam. Acredito seja isto do interesse da nossa Pátria.

Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente. (Muito bem. Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o Sr. Deputado Cunha Bueno.

O SR. CUNHA BUENO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Sr. Congressistas, é bem definida minha posição, nesta Casa, com respeito à política de fortalecimento da economia dos nossos Municípios. Pais de dimensões continentais, só conseguirá o Brasil lograr os seus destinos históricos de grande Nação no instante em que for possível criar estímulos e facilidades para o desenvolvimento do nosso interior. Não obstante haja produzido razoáveis efeitos a política municipalista, através da qual tem sido possível a integração de várias áreas dentro da vida nacional, ainda resta muito por fazer, a fim de que nos possamos orgulhar, no dia de amanhã, de vivermos num País onde o desenvolvimento não é apenas uma característica da ala litorânea.

Sempre que focalizo o problema da interiorização da Capital da República, afirmo que Brasília não pode ser julgada apenas como mais uma cidade plantada no coração geográfico da Pátria. O plano de interiorização da Capital, evidentemente, também, traz no seu bojo, a perspectiva e a possibilidade da construção de novas rodovias. Estas, rasgando o ventre do País, permitirão que, sobre rodas, os mensageiros do progresso, nossos caminhões, levem a todos os recantos da Pátria, mensagem de civilização.

Entretanto, Sr. Presidente e Senhores Congressistas, de nada adianta o lutarmos por esta política de interiorização, se não olvidarmos, através da legislação federal, condições para o fortalecimento das nossas comunas.

Neste passo, quero, analisando o substitutivo oferecido à importante matéria, pelo nobre Deputado Daniel Faraco, declarar que, felizmente, encontramos fórmula capaz de impedir ou evitar que os nossos Municípios sofram ainda maiores danos na sua já depauperada economia municipal.

Considerando que as lideranças da maioria e da minoria chegaram a um acordo no que diz respeito à votação do substitutivo Daniel Faraco, nenhuma outra reivindicação temos nós, os municipalistas, a fazer no presente instante.

Aproveito, no entanto, este ensejo como ainda ontem o fizemos quando o Congresso escolhia o novo Presidente da República, para lembrar aos nobres pares que de nada servirá uma política interiorana, se não tivermos o bom-senso de oferecer aos poderes públicos municipais os recursos indispensáveis ao habitante do interior para que possa dispor do mínimo de conforto, de educação e de saúde.

Na realidade, que valerá ao Brasil de amanhã, ter 100 ou 120 milhões de almas se, na verdade, 50% da população brasileira não estiver em condições, sob o ponto de vista educacional e de saúde, de se enquadrar, definitivamente, na vida do progresso nacional?

Terminando estas breves palavras quero, mais uma vez, destacar aqui atuação brilhante do nobre Deputado Daniel Faraco, que tem estado nesta Casa, permanentemente voltado para os problemas nacionais e que coloca, em qualquer instante, a sua longa experiência e a sua extraordinária cultura a favor da elaboração de leis que, pelos seus fundamentos, pela sua natureza, são realmente capazes de assegurar o desenvolvimento do Brasil de amanhã. (Muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Deputado Alde Sampaio.

O SR. ALDE SAMPAIO:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, venho manifestar-me a respeito deste projeto sem conhecê-lo perfeitamente — posso dizer — pois só no momento em que foi distribuído, é que o li ou passei a vista por lato.

Combati a reforma tributária em que ela se baseia e vejo aqui repetidos os mesmos preceitos daquela reforma, com as suas inconveniências, os seus defeitos, os seus erros doutrinários e até as suas falhas práticas e jurídicas.

A começar, Sr. Presidente, pelo artigo básico da lei que ora se institui, que é o artigo 4º se estabelece que a natureza jurídica específica do imposto é destinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.

Ora, isto vai criar uma nova jurisprudência no País, e uma jurisprudência sem base que a possa realmente manter em termos sólidos e fixos.

O fato-gerador do imposto não é senão uma oportunidade de cobrança; o fato-gerador da direito à cobrança pelo Poder público ou dá o pretexto, o motivo, a oportunidade para a cobrança, mas não caracteriza o imposto.

Assim, querer formar todo um sistema de base jurídica num fato como esse é realmente, estar construindo sobre alicerces-de-areia. E o que se verá na jurisprudência que a legislação vai criar. Os alicerces são de areia. O fato-gerador é um caso acidental, é um acidente. Não é fato intrínseco para caracterização do imposto, nem para obrigação do contribuinte. A primeira contradição vem logo na própria definição do imposto, quando se trata do art. 10. E o que diz o art. 4º? Que outras características não valem para fixação jurídica. Entre estas o item 1º declara: "a destinação legal do produto da sua arrecadação".

Entretanto, na definição de imposto o parágrafo 1º extingui-la de taxa de contribuição, diz-se:

"Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato-gerador uma situação, independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte".

Que quer dizer, Sr. Presidente? Puramente o disfarce daquilo que se deveria dizer com mais clareza — a destinação do imposto — porque, quando o tributo se destina realmente ao benefício do próprio contribuinte, deixa de ser imposto, para ser taxa ou contribuição. Quis-se, então, disfarçar a versão dando-lhe como característica coisa vaga, qualquer atividade estadual específica. Isso nada significa.

Ora, Sr. Presidente, um Código precisa ter uma redação de mármore, como disse Rui Barbosa relativamente ao Código Civil, e não uma redação de papel que pode, de uma hora para outra ser rasgado. É o que está acontecendo.

Esse fato gerador não pode servir de base às características do imposto, deixando de lado as características que a denominação do imposto abrangia por isto que imposto se caracteriza pela sua denominação vulgar. O imposto que não tenha uma base doutrinária, que não devesse ser cobrado, continua muitas vezes, em cobrança pela sua denominação e pelo fato do tempo. Diz-se mesmo que o imposto velho é mais aceito que o imposto novo embora os velhos sejam mais e os novos melhor.

Aqui Sr. Presidente, não há imposto velho tudo se mova. Os impostos velhos foram relegados, tudo posto dentro de uma base nova insegura, instável, incipaz e realmente determinará. De sorte que o Código Tributário deveria ser perfeito deveria pas-

sar pelo estudo da Câmara dos Deputados, em etapas sucessivas, e não ser elaborado às carreiras, em gabinete fechado para depois, então, ser imposto. São-lhe, necessários elementos de experiência elementos de prática para, depois dessa formação lenta, o legislador votar uma lei perfeita.

Aqui pelo contrário, tudo é inovado. São idéias novas sem experiência, sem qualquer colaboração.

Não só as denominações de imposto como as incidências e até a base característica do imposto passa a ser nova, inteiramente inaceitável — o tal fato gerador — incidência já muito conhecida em Finanças. Foi ela definida por um grande professor francês, já falecido e conhecido mundialmente — Tronchy — que dizia que o Poder público faz com o imposto aquilo que o pescador faz com o peixe: pesca-o quando vem à tona. Acontece que o fato gerador traz motivo para a cobrança do imposto.

Sr. Presidente, quer definir o imposto pelo fato gerador é realmente querer escrever com água. Basta que se examinem alguns dos impostos — os que pude conseguir ler — para ver que o imposto territorial rural se baseia no fato gerador, que tem, segundo o art. 29 sua base na propriedade, no domínio útil e na posse do imóvel.

Ora, a propriedade não é um fato gerador. A propriedade não muda, não varia. O fato gerador precisa aparecer no tempo; a propriedade, não. A propriedade já é uma instituição que tem decorrência longa, que não se modifica. Então, a toda hora poderia o Poder público estar cobrando sobre a propriedade, sobre o patrimônio; e não só sobre a transmissão, que é outro imposto. A terra, que até hoje respondia pela falta de imposto, por este dispositivo vai deixar de responder. Se um arrendatário não paga o imposto e devolve a terra ao proprietário, este deve estar isento desse imposto, pois a propriedade ou é o domínio útil ou é a simples posse do imóvel.

A propriedade não garante mais esse imposto. A base tributária não serve para caracterizar o imposto. O que serve para caracterizá-la é o fato gerador.

Todas essas inconveniências virão aparecer na jurisprudência que daqui por diante se firmar.

O mesmo ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, que era o imposto de consumo. Bastaria dizer que o imposto de consumo atingiria os produtos industrializados. Mas a base tributária do imposto de consumo é a renda do consumidor, no ato da compra. Então o fato gerador, da cobrança do imposto é o ato da compra. Mas a base do imposto, a base tributária, aquilo que realmente caracteriza o imposto é a renda do consumidor, que é a danificada, que é a onerada e é a que concorre para fornecer recursos ao Poder público. Aqui se diz: (Lê:)

O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

vamos ficar no item II: (Lê:)

“... II — a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51”.

A saída dos produtos industrializados dos estabelecimentos é que é fato gerador de imposto. Ai não há nenhuma característica de base tributária; nenhum dos conceitos de que se pode dispor para justificar o imposto esta em causa. E se essa saída fosse só para um depósito? E se a fábrica tem filiais, como geralmente acontece, e transfere os seus produtos de um depósito para outro distante? Pelo texto

da lei teria que pagar logo na saída da fábrica esse imposto, porque o produto saiu do estabelecimento. Mas o que deveria valer aqui não era a saída material, não era o transporte, não era o vazio do espaço material. O que deveria valer aqui era a circulação econômica dos bens. E essa circulação econômica dos bens, todos sabem, é a passagem da propriedade de um indivíduo a outro. Num caso mais geral, o produtor ao consumidor. Esta é que é a base tributária, este é que é o fato realmente gerador. A circulação econômica, a passagem do produto fabricado para o consumo é que dá nascimento a uma cobrança de imposto. Então o produto paga. Paga como? Em nome do consumidor porque vai retirar a parte que pode do consumidor.

Não queria demorar-me muito na tribuna para examinar o resio do Projeto. Também não tive ocasião de examinar bem o projeto e ver o fato gerador do imposto de renda. Não sei como está no projeto. Então, a renda é na hora em que a renda nasce? É a renda como um fato social, pessoal que serve de fato gerador para caracterizar o imposto? Devia haver renda na hora em que o indivíduo a tivesse no bolso. Ora, a denominação que é universalmente aceita é aquela do imposto com todas aquelas características que o cercam e que valem para determinar esse imposto.

Não se deve dizer, como sempre combati, “imposto sobre a renda”. Foi um erro que vem desde a Constituição de 1946. Deveria ser: imposto de renda. Adotamos essa expressão do francês que usa preposição diferente da nossa: *sur*. Então resolvemos dizer — imposto sobre a renda, mas o francês quando diz *impôt sur la rente* é porque emprega essa preposição *sur* na denominação de todos os outros impostos, não é pondo a renda como base de toda a tributação.

Nessas condições, o que está caracterizado esse projeto é a incerteza da sua aplicação, é a dúvida que vai gerar em todos os espíritos, sobretudo no fisco, e na jurisprudência, no espírito jurídico, antes de se consolidar.

Não vejo, Sr. Presidente, base jurídica na Constituição para esse Código. Parece-me fundado em bases inteiramente falsas, desde os seus primeiros artigos. Por isso tenho que me manifestar em Plenário, embora, a despeito de tudo, ache o substitutivo deva estar melhor do que o projeto do Poder Executivo. O Poder Executivo está acostumado a enviar ao Congresso, desde o início da Revolução, projetos de leis realmente inqualificáveis. Mas acredito que a Câmara através do exame do seu Relator, eficiente como é o Deputado Daniel Faraço, tenha melhorado alguma coisa. Mas as bases fundamentais foram aceitas pelo Relator e pela Comissão, e dentro dessas bases nunca poderia cair o meu voto favorável. Mas o substitutivo tem a vantagem de impedir que o projeto do Executivo seja aprovado pela decorrência do prazo de trinta dias. Não tive nem tempo de ler o projeto original, pois estamos em pleno ano eleitoral, quando os Srs. Deputados estão ausentes de Brasília, tal como aconteceu comigo. Não tive assim oportunidade de participar do estudo deste projeto, chegado à última hora com apenas trinta dias para que o Congresso o aprove ou o rejeite.

Não tenho alternativa, Sr. Presidente. Não poderia aceitá-lo de forma alguma, razão pela qual vou dar meu voto “não”, por achá-lo insustentável e inconveniente por todas as reformas que impõe e por ser fraco pela base em que se estrutura. Este meu voto. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tem a palavra o nobre Deputado Arruda Câmara.

O SR. ARRUDA CÂMARA:

Sr. Presidente, vou votar a favor da reforma tributária através do substitutivo da nobre Comissão. Digo reforma tributária ou lei tributária porque se criou um verdadeiro caso na discussão do processo de tramitação desse projeto; se era válido o pedido do Governo para a tramitação rápida, se não era, como deviam tramitar os códigos.

Sr. Presidente, considere essa discussão uma discussão bizantina, ou melhor, uma dessas discussões em que os filososos declaravam haver a chamada “*ignoratio elenchi*”, porque não considero essa matéria um código, considero esta matéria simples lei tributária.

Que é, com efeito, um Código? — É a canonização de várias leis em corpo de leis, organizado sistematicamente, dentro do que pode nos chamar uma província do direito, ou um direito. Assim as leis referentes ao Direito Civil são codificadas e se chamam Código Civil. No campo penal, a mesma coisa; no comercial, idem. Mas, ultimamente, convencionou-se — isso vem mesmo nos projetos do Governo e em leis anteriores — chamar Código o que, na verdade, código não é. Vejamos um exemplo: adverti eu ao nobre Relator Sr. Costa Cavalcanti, do qual a ausência deplorei neste momento, que a “Lei de Vencimentos dos Militares” não se podia chamar de “Código”. Constituiu isso um erro de técnica legislativa e de juridicidade. Alegou S. Exa. que a lei anterior se chamava Código; como se um precedente errado pudesse justificar a sua continuação. Na verdade, a Lei de Vencimentos dos Militares é uma simples lei de vencimentos, e a lei de Inatividade dos Militares é uma simples lei. A própria Lei Orgânica da Previdência Social não se chama Código. No entanto, há um mundo referente às leis trabalhistas, aos direitos, às vantagens e deveres dos trabalhadores, às pensões, às aposentadorias e quiandias todos referentes ao campo trabalhista, que se chamou de Lei Orgânica da Previdência Social, mas não se chamou de Código de Previdência Social.

Outro exemplo. A legislação sobre o funcionalismo civil, que é um campo extensíssimo, se chamou apenas de Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Era o Decreto-lei anterior e, posteriormente, a Lei nº 1.711, de 1952. Lei nº 1.711, e não Código.

Mas, de certa época a esta data, se prega o rótulo de Código em todo corpo de leis. Não é qualquer corpo de legislação que se pode chamar Código. É um direito, é o sistema de um direito, é uma província do Direito que se chama Código e não uma simples legislação sobre determinados setores, como acabei de demonstrar.

Sr. Presidente, não quis envolver-me na discussão desta matéria, porque ficaria na simples preliminar. Não se trata de Código tributário. Não é Código. Alegaram alguns que no corpo do projeto vem: “este Código”. Mas assim como “não é o hábito que faz o monge”, também não é o título, não é a emenda que dá o cunho de Código aquilo que, na verdade, Código não é.

Mas, isso de passagem, Sr. Presidente. É minha opinião de membro da Comissão de Constituição e Justiça, lugar que venho ocupando, dentro da minha modestia e dos meus poucos conhecimentos, há 15 anos — nesse curto período de 15 anos, como diriam outros...

O Sr. Alde Sampaio — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ARRUDA CÂMARA — Tem o aparte V. Exa.

O Sr. Alde Sampaio — V. Exa. diz que não é o hábito que faz o monge,

Quería chamar a atenção de V. Exa. para o § 3º, art. 7º, que declara não constituir delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos. Ora, a delegação não é feita ou deixa de ser feita pelo que a lei declare. Arrecadar impostos, V. Exa. compreende que seja somente a parte de receber impostos. A lei faculta, hoje, que bancos recebam impostos, o que facilita a arrecadação. Mas, fiscalizar o imposto, multar e arrecadar é não somente rever dinheiro como fazem os bancos. Já combati aqui a arrecadação que está no projeto que cria o imposto sobre crédito e seguro, que é cobrado, fiscalizado, arrecadado e mandado diretamente do contribuinte à entidade beneficiária, através do Banco Central. Ai há delegação, mesmo que a lei declare expressamente que não há delegação. E quebra um grande princípio universal que é a unidade da arrecadação tributária. Foi quebrado por aquele projeto. Agora querem ampliá-lo. Daqui a pouco não será somente o Banco Central que estará cobrando, fiscalizando, arrecadando. O projeto diz mesmo “exclusivamente”. O contribuinte, portanto, não tem para quem apelar, porque seus recolhimentos são exclusivos ao Banco Central, que fica com toda a prepotência de exigir o tributo.

O SR. ARRUDA CÂMARA — Hoje, até o Banco Habitacional faz cobrança de tributos.

O Sr. Alde Sampaio — Mas não tem tributos.

O SR. ARRUDA CÂMARA — Digo isso em abono da tese de V. Exa.

O Sr. Alde Sampaio — Parece que não recebe, como os Institutos, tributos, não caracteristicamente impostos, mas o que chamamos de contribuição que reverte para os contribuintes. O tributo pago, por exemplo, ao I.A.A. é uma contribuição que reverte em benefício do próprio Instituto. É uma taxa de benefício para uma coletividade, um tributo pago que é recuperado em benefício próprio. Mas no outro caso foi criado, realmente, um imposto sobre seguro e crédito, inteiramente com as características de um imposto que deveria ir para o orçamento. É tipicamente tributo orçamentário, do ponto de vista constitucional. De sorte que essa delegação vem ressaltar o Banco Central.

Com essa extensão, se não fosse realmente o fato de que o hábito não faz o monge, com esses dispositivos todas as outras entidades poderiam passar a cobrar imposto e o Orçamento não teria mais imposto.

O SR. ARRUDA CÂMARA — V. Exa tem razão. Não é dando um nome a determinada coisa que se lhe muda a natureza.

Quando V. Exa distingue as contribuições aos institutos e as taxas e tributos do Banco Habitacional, não vejo analogia. Os recolhimentos a institutos de previdência são chamadas contribuições, e de natureza constitucional, mas com relação ao Banco Habitacional, não. É um tributo, é uma taxa e não reverte, como reverte lá, em favor do indivíduo, a contribuição de previdência. Aquilo constitui, aqui, patrimônio do banco, que constrói e vende as casas. Não há uma versão de contribuição em benefício do contribuinte. Não é, portanto, contribuição, mas rigorosamente tributo.

O Sr. Alde Sampaio — Não tinha prestado atenção ao fato, mas pela que V. Exa diz, tem toda razão. É realmente um tributo orçamentário, caracteristicamente imposto, que deveria ir para o Orçamento e ser fiscalizado pelo poder competente, que é o Poder Legislativo.

O SR. ARRUDA CAMARA — V. Ex.^a que é competentíssimo na matéria, poderá examinar a lei e verificar que há uma cobrança de taxas, de impostos sobre os aluguéis, distinguindo prédios de duas categorias, fixando a taxa, mandando recolher ao banco. Isso não reverte a favor do contribuinte. Constitui patrimônio do Banco, que o aplica como bem entender.

O Sr. Alde Sampaio — E' até uma invasão do Banco no campo tributário estadual, porque os imóveis pagavam imposto ao Estado e não a Federação. Realmente, V. Ex.^a está mostrando a gravidade deste fato que já passou despercebido.

O SR. ARRUDA CAMARA — Sr. Presidente, voto a favor desta lei tributária, que é rigorosamente uma Lei, não é Código algum, por vários motivos, expostos aqui de maneira erudita pelo nobre Relator, Deputado Daniel Faraco.

A primeira dessas razões é a seguinte: devemos voltarmos para os Municípios, que são as células — não comunistas — iniciais da nacionalidade.

A Nação é o que forem os municípios. Como pode haver Nação rica, se os municípios forem pobres ou miseráveis? E do Substituto resulta, conforme demonstrou o Relatório da Comissão, a soma de 240 bilhões e mais para serem distribuídos aos municípios.

Todo aquele que tenha como princípio o Municipalismo, o desenvolvimento dos Municípios, não pode ser indiferente a uma distribuição vultosa de numerário, numa lei tributária, feita pela União, para fortalecer essas comunas, para desenvolver o progresso, as estradas, a instrução, as próprias obras, calcamento, iluminação, enfim, todos aqueles serviços que assegurem o desenvolvimento municipal.

Bastaria esta razão para eu votar a favor do Substituto da dotta Comissão, pela larga margem de recurso financeiro que esta lei vai trazer às nossas comunas. Corrige erro, em segundo lugar, de técnica legislativa. O atual Imposto de Vendas e Consignações tem aquilo que chamamos reincidência ou incidência sobre o imposto, princípio condenado em nossa Constituição, em nossas leis. Agora, pelo novo sistema, não haverá essa bi e tributação. Pagar-se-á somente o imposto — o de circulação uma vez. Não haverá reincidência sobre o imposto, ou tributação atingindo o próprio imposto.

O Sr. Alde Sampaio — Permita-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. ARRUDA CAMARA — Com prazer.

O Sr. Alde Sampaio — Não desejava voltar à tribuna nem alongar-me sobre o assunto. V. Ex.^a tocou em ponto que também é muito ponderável, por parte do que foi feito. O Imposto de Vendas e Consignações — que mudou para o falso nome de imposto de circulação e que realmente não é — incidia várias vezes, o que é inconveniente pelo acréscimo que vai trazer. Isto, porém vai depender da ação dos governos estaduais que devam regulá-lo de maneira a não se verificar excesso. A União não é exemplar para trazer modelo de boa prática fiscal, ou de boa prática política. Realmente, os Estados pecaram nesse sentido, mas o imposto cobrado excessivamente na fonte — 7 e até 8% — fica muito mais pesado, é muito mais prejudicial à coletividade do que o imposto chamado de cascata, em escala ou em degrau. Há um fato, revelado desde o século passado por Duppy, engenheiro que se dedicou à Economia: quando há qualquer despesa acima da produção,

num produto que vai ser vendido, cria-se o que ele chamou de perda social, que corresponde a uma perda econômica social. Vamos dizer: o Poder Público retira do imposto uma parte e o restante fica para o proprietário-produtor. Mas uma parcela se perde — nem vai para o produtor nem para o Poder Público. E' o que acontece com o atrito que é uma perda de energia irre recuperável. Pois bem, essa perda social, quanto mais perto da fonte for a cobrança, maior ela será. Quer dizer, seria vantagem se o imposto de Vendas e Consignações, que atinge a renda do consumidor, chegasse na última fase. Mas a cobrança, aí, seria mais difícil, e a fiscalização, maior; na fonte, tudo é mais fácil e em menor número. A vantagem, porém, é só de arrecadação, para o fisco. Para a coletividade, há desvantagem. O imposto em cascata é mais suave do que o imposto forte, cobrado só na fonte. Era o que tinha a dizer a V. Ex.^a.

O SR. ARRUDA CAMARA — Muito obrigado a V. Ex.^a.

A terceira razão, Sr. Presidente, porque dou apoio a essa lei é necessidade urgente que têm os Estados e Municípios de se entrosarem no novo sistema. Eles estão em expectativa, para elaborar os seus orçamentos, do que for aqui decidido na reforma dessas leis. Estão como que em suspense. A violação desta lei é pois urgente para que os Estados e Municípios possam ingressar no novo sistema, e moldar seus orçamentos pela maneira como é regulado o tributo na nova lei.

Sr. Presidente, acredito que este projeto tenha defeitos. E' próprio das obras humanas. Mas não há dúvida de que, no seu conjunto, a lei ou reforma tributária que vamos votar melhora de muito o sistema tributário do país. E' muito mais perfeita do que a legislação vigente. A Oposição, em geral, entende que tudo do atual Governo é defeituoso. Se o Brasil perde o Campeonato Mundial de Futebol, o responsável é o Senhor Castello Branco; se há seca no Rio Grande do Norte, ou enxada em Pernambuco, o responsável é o Marechal Castello Branco; se há carência de vida é responsável a Revolução. Esquecem-se os nossos eminentes e ilustres colegas da Oposição de que o Sr. Juscelino Kubitschek, ao assumir o Governo, encontrou o dólar a 40 cruzeiros, ou talvez um pouco menos. E quando o Sr. João Goulart deixou o Governo, o dólar estava a Cr\$ 2.400, isto é, houve uma desvalorização quase total da nossa moeda. No estrangeiro, dizem os nossos colegas que têm o privilégio das viagens, que quando se falava em trocar cruzeiros no exterior os estrangeiros riam. A moeda brasileira e o próprio País não desfrutavam mais de confiança qualquer no exterior. Essa inflação galopante, atômica, correu para o encarecimento dos produtos que se vai verificando a medida que a moeda se desvaloriza.

Quem semeia ventos colhe tempestades. Os ventos foram semeados pelos antecessores da Revolução, mas estão sendo colhidos por ela. Não desabaram só sobre aqueles que semearam, suas consequências ainda se fazem sentir e far-se-ão sentir ainda por algum tempo.

Os governos anteriores dedicaram-se especialmente à industrialização — o Brasil era país subdesenvolvido, mas ao invés de fazerem marchar para o progresso a agricultura, abandonaram-na, deixaram-na entregue à sua própria sorte. Quê foi o resultado? Mais automóveis caros e menos tratores; mais veículos bonitos e menos feijão, menos farinha, fari-

nha e feijão mais caros. Por que? Porque a população brasileira cresce na medida de 2 milhões por ano. Não havendo aumento de produção, consequentemente, pela lei da oferta e da procura, não pode haver barateamento da vida, que não se realiza por decreto nem por ação impositiva da SUNAB.

Os campos foram abandonados, não há assistência técnica, não há assistência sanitária, não há assistência financeira, os processos continuam aqueles antigos e rotineiros que encontramos na nossa infância — da enxada, de tapar a cova de milho com o próprio pé descalço, o mesmo sistema de bater o arroz, de quebrar o tabaco, tudo num sistema antigo, não se racionalizou, não se atualizou a agricultura. Consequentemente, esse abandono da agricultura pelo governo passou ou pelos governos passados trouxe uma produção insustentável e o encarecimento da vida, de maneira que o problema é mais grave e mais complexo do que se apresenta.

Em tiradas demagógicas, ora condoreiros, em tiradas de vizinhos rasqueiros de bacurau, mas, de qualquer forma, a matéria é apresentada sempre sob o aspecto demagógico. A Oposição devia ser mais justa com o governo atual. Dividir as responsabilidades e tomar a parte do leão para si, para os seus chefes que semearam os ventos desta tempestade que aí está.

A revolução fez cair o dólar para Cr\$ 1.800, depois com o chamado cruzado novo passou para Cr\$ 2.200, não atingiu ainda os Cr\$ 2.200, não atingiu ainda os Cr\$ 3.000 que iria atingir se o Sr. João Goulart chegasse ao fim do seu governo. De maneira que é de justiça dar o seu ao seu dono, "dar a César o que é de César e a Deus o que é de Deus".

Vamos dar ao atual governo as responsabilidades que lhe cabem, mas vamos dar aos governos anteriores a sua cota, o seu quinhão.

Poderia entrar em outros aspectos — o da insegurança, por exemplo, da tranquilidade em que vivíamos, da diminuição da produção, com greves constantes, daquelas greves que o Sr. Dante Pellacani dizia serem espontâneas, mas que eram "espontâneas" como na anedota da galinha daquele paulista descendente de italianos: gostava de almoçar galinhas com os seus amigos. Mas não tinha galinhas. Então, fazia um anzol com um alfinete. Um canco de milho no alfinete, uma linha longa num carretel e atirava o anzol com milho a galinha do vizinho. A galinha fisgava o anzol e, então, ele puxava no carretel e a galinha vinha num pé e noutra. Depois, dizia ele aos presentes: "Vede, como ela vem 'espontaneamente'! Pois é o caso: os trabalhadores iam 'espontaneamente' para as greves; 'espontaneamente' para os comícios, mas, espontaneamente, entre aspas: que ele, não fossem aos comícios, como aquele célebre da Central, eram perseguidos, perdiam o trabalho, eram punidos. E os que queriam trabalhar encontravam os piquetes com as armas amaciadoras do cacete ou das pedradas e muitas vezes, saíam dali contundidos, feridos. No entanto as greves eram 'espontâneas', diziam que as greves eram 'espontâneas'.

Em Brasília, assistimos a este espetáculo de insegurança. Eu desejava reanviar a memória de muita gente. Anunciava-se um motim dos sergentes; os rumores eram correntes; todas as autoridades, inclusive o Presidente da República, na véspera do movimento, tomaram seus aviões e foram ao Rio Grande do Sul, a fim de, ou a pretexto de assistir a uma festa. Não ficou aqui, sequer o Comandante da Região que, por sinal e por ironia da sorte, chama-se 'Ge-

neral Fico". Pois nem o Fico "ficou" em Brasília. Que aconteceu? Estourou o movimento na madrugada do dia seguinte. Ficamos entregues às nossas próprias sortes. Motoristas eram assassinados, porque com medo não paravam seus carros. O Presidente da Câmara e um membro do Supremo Tribunal Federal foram desarmados e presos. Nós nos reunimos aqui em sessão permanente, para ver se conseguíamos fazer chegar a todos os quadrantes do país a situação de insegurança e a falta de garantias que pesavam sobre o Congresso.

Os meios de comunicação estavam coroados. A turba, insuflada por agitadores, ameaçava invadir o Congresso e nos chacinar aqui, nesta palácio de vidro. E isso não foi tentado porque logo chegou a notícia de que a revolução abortara em todas as antedessas da Federação.

São fatos de ontem. De maneira que precisamos recordá-los.

O nobre Líder Raymundo Padilha, ontem, ao refutar os seus adversários, em relação a um processo de eleição indireta, quando nos Estados Unidos, que é uma democracia, há eleição indireta, aqui já houve, do Sr. Getúlio Vargas e a eleição dos Srs. Senadores pela Assembleia Estadual, e outras eleições indiretas. Mas, Sr. Ex.^a não entrou em arroubos oratórios de condor; preferiu com a modéstia e a ironia socrática, mostrando a incoerência entre as atitudes de ontem e as atitudes de hoje. E produziu, a meu ver, um dos mais brilhantes discursos de sua trajetória parlamentar, embora não fosse um dos mais belos pelos arroubos da eloquência e pelos floridos da literatura, mas, na substância, foi, realmente e pelos floreios da literatura, mas, na substância, foi, realmente, um discurso comparável ao brilhante discurso, ao magistral, ao primoroso discurso do Sr. Moura Andrade, em fundo e forma, em argumentação e em princípios.

De maneira, Sr. Presidente, que devemos ter presentes as atitudes de ontem e as de hoje, a coerência das atitudes e não querer atribuir a outros a responsabilidade que nos cabe. Vem atribuir a outros um patrimônio que lhes pertence, bem ou mal, mas, de qualquer forma, manda a justiça que se atribua ao seu dono: *Primum munus justitiae suum cuique tribuere*.

São considerações, Sr. Presidente, que nos ocorrem porque muitos membros da Oposição têm a memória traca e supõem que os seus colegas e o povo também a têm. Não! Nos temos memória! Apesar de a velhice ir desgastando as células da memória, a temos bastante viva, arguta, para recordar, catalogar os fatos, para demonstrar a incoerência de atitudes do que pregavam ontem e do que pregavam hoje. O que pregam hoje seria a repetição de ontem.

Então, teriam a pregação de Frei Teófilo: "Faz o que ele manda e não faz o que ele faz".

Desejo encerrar estas digressões, Sr. Presidente. Mas, ficam bem numa sessão meio melancólica, às vésperas de eleição, para, pelo menos, desanuviar as mentes e os horizontes meus e de muitos colegas, preocupados com esse grave problema da eleição.

O Executivo foi mais feliz: teve uma eleição direta, simples. Nós vamos enfrentar o julgamento do povo! Mas, vamos satisfeitos, porque é uma prova de democracia. E' a refutação plena daqueles que dizem que nós nos encontramos numa ditadura. Vamos apelar para o povo, que julgará o nosso passado, as nossas realizações e o nosso programa do futuro e também a nossa coerência e sinceridade.

E se o povo entender, voltaremos aqui. Se não, cumpriremos o nosso dever em qualquer outro setor da vida nacional.

Mas eu desejava desanuviar os horizontes dos meus colegas e fazer uma prece ao Cristo, para que a todos os que pleiteiam garanta a reeleição. Todos eles são patriotas. Na ARENA, sem brigas, e no MDB, com brigas. (Risos) Aqui e ali, há patriotas. Todos são homens cumpridores dos seus deveres; amam o Brasil, desejam o seu progresso, embora seguindo caminhos diferentes.

Que o Cristo faça carrear a votação do povo dos diversos Estados para os seus atuais representantes que bem merecem esta reeleição. Se eu pudesse colaborar, se pelo menos minha voz fosse ouvida pela "Voz do Brasil", faria um apelo ao povo, para que reconduzisse todos os seus atuais representantes, porque não acredito que, em variando, em fazendo novas escolhas, possa escolher um Congresso mais criterioso, mais digno, mais independente, mais patriota e mais cumpridor dos seus deveres que o atual Congresso Nacional. (Muito bem!) que soube atravessar tempestades no mar tempestuoso da política; que soube cumprir o seu dever, que soube rejeitar proposições inaceitáveis, como uma célebre do estado-de-sítio que andou por aí e que não é uma melhor prova dos ideais de liberdade de alguns políticos.

Este Congresso reagiu, com a opinião nacional, de tal forma, que o estado-de-sítio foi um natimorto, foi recolhido ao "cemitério" logo depois de ser retirado daqui.

Não é possível, não creio que, procurando variar, o povo brasileiro escolha um Congresso melhor do que este, apesar das suas deficiências. Apesar do pessimismo das cassandras e carpideiras que clamam e que choram e que choram sobre "a independência" do atual Congresso, não acredito que o povo brasileiro, variando e escolhendo outro, consiga trazer ao Congresso mais patriota do que este. Se a minha voz fosse ouvida nos quadras deste País, aos 40 anos de serviço, inclusive de sangue, ao meu País, apelaria para que os eleitores de todos os Estados reconduzissem os seus representantes tão dignos quanto os demais brasileiros, que merecem ser eleitos, ao menos como prêmio, por terem sabido e podido vencer uma das quadras mais difíceis da história política do País. É fácil ser bom Deputado, é fácil ser bom governante nas horas de bonança e tranquilidade, mas não sob as horas e horas amargas que vivemos neste quadriênio. Por isso mesmo, as gerações vindouras, quando com serenidade analisarem os fatos e acontecimentos, não de fazer justiça ao atual Congresso.

Sr. Presidente, desejo, antes de encerrar meu discurso, fazer um apelo ao Sr. Presidente da República, para que melhore os preços mínimos do algodão do interior nordestino, principalmente de Pernambuco. Foi procurador por diversas Comissões de agricultores que me disseram, caso seja mantido o atual preço do algodão — com ameaça de baixar para duzentos e oitenta cruzeiros — não haverá saldo e sim prejuízo para a agricultura desse produto, com o conseqüente abandono dessa atividade, a principal fonte de riqueza do Nordeste que é a produção algodoeira, pelos camponeses e proprietários.

De maneira que, cabe ao Governo lançar seus olhos para os que se camponeses e proprietários.

Ainda há pouco reclamei o fato de os Governos passados se terem dedicado inteiramente à industrialização, abandonando a agricultura. É preciso que esse abandono não conti-

nue, que o atual governo, que a Revolução olhe para os homens que trabalham e mourejam nos campos, passando duras privações para alimentar e abastecer as cidades.

Assim, endereço o meu apelo ao Presidente Castelo Branco, no sentido de que mande melhorar os preços mínimos do algodão do Nordeste e, conseqüentemente, os demais preços mínimos dos produtos agrícolas do resto do País. Tenho ouvido reclamações, de alhures, sobre preços de outros gêneros.

Mister se faz que o Governo ampare a agricultura, porque o Brasil não se destina a ser um País essencialmente agrícola; entretanto, não pode deixar de ser agrícola.

Estamos hoje com oitenta e cinco milhões de habitantes; dentro de mais alguns anos teremos cento e oitenta ou duzentos milhões de habitantes. Que não se deixe a agricultura de lado. Não é com máquinas e com automóveis que abasteceremos as populações. É preciso mais trigo, mais milho, mais feijão, mais farinha, enfim mais legumes, maior soma de produtos para que a vida não continue nesta ascensão de preços, que vem sugando nossas economias de alguns anos a esta data, para que haja mais tranqüilidade nos campos, mais produção e para que todos tenham mais paz, em todas as cidades, e sobretudo a fim de que olhando para o futuro, haja mais alegria no coração e mais felicidade em todas as almas do novo brasileiro. (Muito bem! muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Não há mais oradores inscritos.

O SR. JOÃO HERCULINO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tem a palavra V. Ex.^a.

O SR. JOÃO HERCULINO:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, apenas para fixar a posição do MDB, no tocante ao Projeto de Lei nº 13, de 1966, foi que pedi a palavra.

O MDB julgava necessário maior tempo, mais aprofundado estudo de matéria tão importante como este projeto, envolvendo normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios.

Entretanto, chegamos à conclusão de que, em virtude do processo que se inicia neste dia, se não adotarmos o Substitutivo, através do qual os Srs. Deputados e Senadores que faziam parte da Comissão Mista, procuraram adaptar e melhorar um pouco a matéria enviada pelo Poder Executivo. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar fazer uso da palavra, vou dar a discussão por encerrada. (Pausa)

Por encerrada.

Sobre a mesa requerimento de autoria do Líder da ARENA, solicitando na forma do Regimento, destaque para aprovação da Emenda nº 12.

Vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

E lido o seguinte

REQUERIMENTO

Senhor Presidente do Congresso Nacional.

Na forma do Regimento (Resolução nº 164 letra e do art. 8º), requere-

mos destaque para aprovação da emenda da Comissão, de nº 12, do Projeto nº 13-66 — C.N. que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estatui normas gerais de Direito Tributário", aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1966. — Raimundo Padilha.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) Tem a palavra para encaminhar a votação do Requerimento, o nobre Deputado Daniel Faraco.

O SR. DANIEL FARACO:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, permita-me V. Ex.^a que utilize o encaminhamento de votação para dizer apenas algumas palavras, como Relator deste Projeto, sobre o ato que o Congresso vai praticar.

Na verdade a votação do projeto honra o Congresso que teve a sabedoria de votar a Emenda Constitucional nº 18, a grande Emenda que deu ao sistema tributário brasileiro as características de racionalidade de que há muito carecia. Realmente, o que faz a proposição é dar cumprimento ao que o Congresso já votou na Emenda Constitucional nº 18. Com o projeto a Emenda Constitucional vai poder realizar seus objetivos, já a partir de 1º de janeiro de 1967. É natural que, em face de qualquer reforma e sobretudo, de reformas do vulto da que estamos votando, haja receios, temores, haja tudo isso que, afinal gera imobilismo. Com receios e com temores não se reforma; com receios e com temores não se consegue progredir no sentido de eliminar o que deve ser eliminado, e adotar, corajosamente, novas idéias e novos critérios mais ajustados à nossa realidade.

O Congresso Nacional ao votar a Emenda Constitucional nº 18, como agora ao votar este projeto, teve considerações devidas a receios legítimos, a temores justificados. Para todas as hipóteses foi feito o estudo e adotadas as precauções que a prudência não impõe. Estamos votando agora, com este projeto, realmente, a implementação da reforma e felicito-me, Sr. Presidente pelo fato de que os oradores que desfilaram por esta tribuna, a rigor, não impugnaram em nada de substancial o projeto que estamos votando. Houve algumas críticas, quanto a aspectos técnicos, pois este projeto é eminentemente técnico e não poderia querer reunir a unanimidade das opiniões. As discussões que se eternizam, discussões que vão prosseguir entre os próprios técnicos, entre os próprios entendidos, sobre alguns aspectos mais controvertidos. Mas, na verdade, este projeto teve a colaboração dos melhores expoentes da técnica tributária brasileira.

Tive ensejo, Sr. Presidente, no Paço, que ofereci de mencionar este fato, mencionar que o que estamos votando é realmente algo que resulta de estudos e debates de muitos anos da colaboração de muitas e grandes figuras do Direito Tributário Brasileiro. É tal como está, o projeto teve a colaboração imediata de três grandes expoentes da nossa cultura em matéria tributária, os professores Rubens Gomes da Silva, o Dr. Gilberto Lima do Canto e Gerson Augusto da Silva. Três nomes que honram a cultura brasileira, três homens que sabem não só pelo estudo, mas também pela vivência, pela experiência de cada dia.

Dois são os aspectos mais imediatos e diria até talvez mais importantes, sob certo ponto de vista, deste projeto: o primeiro, é que finalmente será eliminado o maldito Imposto de

Vendas e Consignações, de caráter regressivo, imposto com características de imposto em cascata. Teremos, com o novo imposto de circulação, um imposto nacional, que incidirá apenas uma vez sobre o mesmo valor da mercadoria. Este projeto, no particular, é uma verdadeira carta de amor para a economia nacional. A comercialização que se vem transformando no Brasil, num ponto de estrangulamento no nosso desenvolvimento, comercialização que, pelas suas deficiências, provoca crises; a comercialização que, com a eliminação do imposto de vendas e consignações, poderá sofrer um maior desenvolvimento, superando os obstáculos e obstáculos que hoje a comercialização sofre, em torno do custo de comercialização, custos parciais que finalmente serão eliminados.

O segundo ponto que desejo destacar neste encaminhamento de votação, ponto que, a meu ver, dá a este projeto uma importância fundamental, diz respeito aos municípios.

Na verdade, a grande modificação que este projeto — que é encaminhado à Emenda Constitucional nº 18 — faz, em relação aos municípios, é retirar da participação que os municípios têm, na tributação federal, o caráter de doação. Até agora participavam os municípios da arrecadação dos tributos federais sob a forma de verdadeira doação.

A União arrecadava os seus tributos e dava uma parte aos municípios. Surgia, em torno da matéria, uma série de complicações que, sobretudo, reduziam a esta participação municipal o caráter de certeza que é indispensável para que possa haver uma boa administração. Ninguém consegue administrar bem um município sem uma razoável certeza de que a receita orçada será arrecadada.

Pois bem, com esta nova legislação não haverá mais uma doação pela União aos municípios dos tributos que arrecada. Não! Mudou-se o próprio conceito do tributo no que diz respeito à competência para arrecadá-lo. O imposto de renda e o imposto sobre produtos industrializados, que substituí o imposto de consumo, esses dois impostos não são mais apenas federais, não há mais no que diz respeito a esses dois tributos aquela divisão entre imposto federal, imposto estadual e imposto municipal. Esses impostos são verdadeiramente nacionais. São arrecadados, sim, pela União mas de fato pertencem 80% à União, 10% aos Municípios. Este grande projeto de lei não se limitou a apenas enunciar o princípio. Deu-lhe consequências práticas. Já agora, no próprio orçamento federal, apenas 80% do imposto de renda figurará como receita da União e o pagamento, a entrega, a restituição aos Estados e aos Municípios da parcela a eles cabe, porque deles também é o tributo. Este pagamento vai obedecer a ritos, a fórmulas e torna praticamente independente da ação do Executivo. Já agora no caso dos Municípios as normas serão fixadas pelo Tribunal de Contas. Vale dizer: a União funcionará apenas como caixa arrecadadora — arrecadará aquilo que, na verdade, é dos Estados e Municípios.

Sob esse aspecto a aprovação deste projeto deverá ser festejada, em todos os municípios do Brasil, como uma das grandes conquistas que, nesta legislação, os Municípios e os Estados obtiveram. Razão por que era absolutamente necessário votarmos este projeto agora. Adiar, por mais tempo benefícios desta ordem, seria, Sr. Presidente, colocar-mo-nos contra a realidade nacional. Não compreendo, com o devido respeito que me merecem, como inúmeros Senhores Congressistas, por razões muitas vezes secundárias, laterais, ao mérito do Pro-

to, a ele se opuseram. De uma ou de outra forma, é uma questão suzerana.

Votemos, agora, o Projeto e o Congresso pode, ao votá-lo ter motivo de isto orgulho. Está votando uma grande lei, estamos executando uma grande reforma. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Em votação requerimento de destaque para provação da Emenda nº 12, Requerimento de autoria do Sr. Líder da RENA, Deputado Raymundo Padilha.

O SR. DANIEL FARACO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, meu parecer é favorável ao destaque. Trata-se de questão que poderia ter duas soluções — a que o projeto trouxe e a que a emenda propõe. É uma questão de opção.

De fato, Sr. Presidente, há vantagens de um e de outro lado, mas creio que o Congresso andará bem aceitando a emenda, com a devolução aos Estados do direito de estabelecerem-se o n.º sobre circulação incide ou não sobre o imposto de circulação. Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Em votação. A Câmara dos Deputados, o requerimento de destaque.

O Sr. Relator acaba de dar parecer favorável.

Os Srs. Deputados que concordam com o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado o requerimento.

Por conseguinte, fica aprovada a Emenda nº 12 que implica na supressão do § 1º do art. 53. Não há necessidade de ser submetida à votação no Senado.

Em votação o substitutivo na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que concordam com o substitutivo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado o substitutivo na Câmara, salvo a parte referente ao destaque concedido.

Em votação o substitutivo no Senado.

Os Srs. Senadores que concordam com o substitutivo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado o substitutivo, salvo a parte referente ao destaque concedido.

A matéria vai à Comissão de Redação e as declarações de votos serão publicadas.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deixamos de pedir destaque para votação da Emenda número 66, de nossa iniciativa, atendendo a que segundo entendimento do Relator, a nós confirmado, o Projeto não traz inovação só e as isenções que constituem o objetivo daquela Emenda e que continuam na esfera da legislação estadual no caso dos tributos da competência das unidades da Federação.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1966. — Gilberto Marinho — Chagas Freitas.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Sobre a mesa requerimento de autoria do nobre Sr. Deputado Raymundo Padilha, cuja leitura será feita pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

Requeiro sejam convocados os Srs. Congressistas para uma sessão extraordinária, a fim de ser apreciado o Projeto de Lei nº 14, de 1966 (C.N.).

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1966. — Raymundo Padilha.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) Sobre a mesa a Redação Final do Projeto de Lei nº 13, de 1966, cuja leitura será feita pelo

É lida a seguinte

PARECER

Nº 31, de 1966 (C.N.)

DA COMISSÃO MISTA

Redação final ao Projeto de Lei número 13, de 1966 (C.N.) — Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Relator: Deputado Daniel Faraco.

A Comissão Mista oferece, em anexo, a Redação Final ao Projeto de Lei nº 13, de 1966 (C.N.) — Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Daniel Faraco, Relator. — Heribaldo Vieira. — José Rollemberg Leite. — Atílio Fontana. — Menezes Pimentel. — Osvaldo Zanillo. — Edmundo Levi. — Eurico Rezende. — Adrião Bernardes. — Medeiros Neto. — Antônio Carlos. — Irineu Bornhausen. — Ruy Santos.

PROJETO DE LEI

Nº 13, DE 1966 (C.N.)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTARIO

NACIONAL

TITULO I

Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I — a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II — a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TITULO II

Competência Tributária

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem a competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é inalienável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPITULO II

Limitações da Competência Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — estabelecer limitações ao tráfico, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de ornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, as entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes cabia reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios da cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É vedado à não instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, e extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único — Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais, para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II — aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III — manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º — Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º — Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I — guerra externa, ou sua iminência;

II — calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III — contuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único — A lei fixará obri-

gatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei.

TÍTULO III

Impostos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 18. Compete:

I — à União, instituir nos territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

II — Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO II

Impostos sobre o Comércio Exterior

Seção I

Imposto sobre a Importação

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país;

III — quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas, ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 22. Contribuinte do imposto é:

I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

Seção II

Imposto sobre a Exportação

Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizações tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

Art. 24. A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único — Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega

como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional, o custo do financiamento.

Art. 25. A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acordo com os critérios o dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 27. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar.

Art. 28. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Seção I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base de cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessões físicas, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos (2) dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento d'água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de (3) três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único — Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis, mantidos, em caráter permanente ou temporário, no

imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aflorescimento ou comodidade.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I — a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III — a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único — Nas transmissões "causa-mortis", ocorrem tantos fatos geradores quantos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I — quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II — quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua reincorporação ao patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal que designará, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título de imposto de que trata o artigo 43.

sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta ao estrangeiro.

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Seção IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos,

II — de proventos de qualquer natureza assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arrematado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam.

CAPÍTULO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

Seção I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

— o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II — a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III — a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I — no caso do inciso do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no país;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II — no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça de remetenção;

III — no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos não entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado em determinado período em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II — o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III — o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Seção II

Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 52. O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria seja transferida para armazém geral, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da retirada da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

§ 3º O imposto não incide:

I — sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;

II — sobre a alienação fiduciária, em garantia;

III — nos casos de isenção legal vigente.

§ 4º Quando a primeira operação de venda for feita pelo produtor que goze de isenção legal temporária, a lei estabelecerá a forma de registro de pagamento simbólico de tributo não incidente para efeito da aplicação no disposto nos artigos 54 e 55.

Art. 53. A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar,

no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1º Na determinação da base de cálculo, considera-se o montante do imposto como parte integrante do valor ou do preço referidos neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigidos pela legislação tributária, mera indicação para fins de controle da aplicação do disposto nos artigos 54 e 55.

§ 2º O montante do imposto de que trata o art. 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52;

II — em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o artigo 46, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 3º Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

I — não inclui as despesas de frete e seguro;

II — não pode exceder, nas transferências para estabelecimento do próprio remetente ou seu representante, o preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de 20% (vinte por cento).

§ 4º Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias, nas operações mistas de que trata o § 2º do art. 71, a base de cálculo será 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas.

§ 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

Art. 55. Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

Art. 56. Para os efeitos do disposto nos arts. 54 e 55, nas remessas de mercadorias para fora do Estado, o montante do imposto relativo à operação de que decorram figurará destacadamente em nota fiscal obedecendo, com as adaptações previstas na legislação estadual, ao modelo de que trata o art. 50.

Art. 57. A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias não excedendo, nas saídas decorrentes de operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal.

Parágrafo único. O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe for superior.

Art. 58. Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor, que promova a saída da mercadoria.

§ 1º Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor qualquer pessoa natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º A lei pode atribuir a condição de responsável:

I — o comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a eles destinada;

II — ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo ao preço da mercadoria a ele remetida, de percentagem não excedente de 30% (trinta por cento), que a lei estadual fixar;

III — a cooperativa de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

§ 3º A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante.

Seção III

Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 59. O Município poderá cobrar o imposto a que se refere o artigo 52, relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território.

Art. 60. A base de cálculo do imposto e o montante devido ao Estado a título do imposto de que trata o art. 52, e sua alíquota não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para todas as mercadorias.

Art. 61. O Município observará a legislação estadual relativa ao imposto de que trata o art. 52, tendo a respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impor aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do imposto lhe é assegurada pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 62. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 52, é assegurada ao Município a cobrança do imposto nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de créditos, assim como a antecipação ou o diferimento de incidências, relativamente ao imposto de que trata aquele artigo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

Seção IV

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I — quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II — quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III — quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou o recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

V — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I — quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II — quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III — quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço, ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Seção V

Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações

Art. 68. O imposto, de competência da União, sobre serviços de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;

II — a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e de recebimento situem-se no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território.

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 70. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção VI

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 71. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II — a locação de bens móveis;

III — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou

para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 4º do art. 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 72. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I — quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II — quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto de que trata o art. 52, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 73. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO V

Impostos Especiais

Seção I

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do país tem como fato gerador:

I — a produção, como definida no art. 46 e seu parágrafo único;

II — a importação, como definida no art. 19;

III — a circulação, como definida no art. 52;

IV — a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V — o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, a energia elétrica, considera-se produto industrializado.

§ 2º O imposto incide, uma só vez sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 75. A lei observará o disposto neste Título relativamente:

I — ao imposto sobre produtos industrializados, quando a incidência seja sobre a produção ou sobre o consumo;

II — ao imposto sobre a importação, quando a incidência seja sobre essa operação;

III — ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quando a incidência seja sobre a distribuição.

Seção II

Impostos Extraordinários

Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

Título IV

Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito

de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. — A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III — divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, ou dos Municípios aquelas que, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Título V

Contribuição de Melhoria

.... Contribuição de Melhoria . . .

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I — publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II — fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III — regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º — A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo

rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. Sem prejuízo das demais disposições deste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, provenientes do imposto referido no artigo 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 16, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único — O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios nele referidos.

Art. 84. A lei federal pode converter aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 85. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 29;

II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º — Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º — A Lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

§ 3º — A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I seja destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

CAPÍTULO III

Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios

Seção I

Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 43 e 16, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único — Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87. O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único — Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos serão comunicados pelo Banco do Brasil S. A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

Seção II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação aos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o artigo 86, será distribuído da seguinte forma:

I — 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II — 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo do inverso da renda "per capita", de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto neste artigo, considerar-se-á:

I — a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II — a renda "per capita", relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 89. O fator representativo da população, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma: Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do país:

	Fator
I — Até 2%	2,0
II — Acima de 2% até 5%	2,0
a) Pelos primeiros 2%	2,0
b) Para cada 0,3% ou fração excedentes, mais	0,3
III — Acima de 5% até 10%	5,0
a) Pelos primeiros 5%	5,0
b) Para cada 0,5% ou fração excedentes, mais	0,5
IV — Acima de 10%	10,0

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do país a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda "per capita", a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda "per capita" da entidade participante:

Índice	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055 ..	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065 ..	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075 ..	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085 ..	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095 ..	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0105 ..	1,0
Acima de 0,0105 até 0,0115 ..	1,1
Acima de 0,0115 até 0,0125 ..	1,2
Acima de 0,0125 até 0,0135 ..	1,3
Acima de 0,0135 até 0,0145 ..	1,4
Acima de 0,0145 até 0,0155 ..	1,5
Acima de 0,0155 até 0,0165 ..	1,6
Acima de 0,0165 até 0,0175 ..	1,7
Acima de 0,0175 até 0,0185 ..	1,8
Acima de 0,0185 até 0,0195 ..	1,9
Acima de 0,0195 até 0,0205 ..	2,0
Acima de 0,0205 até 0,0215 ..	2,1
Acima de 0,0215 até 0,0225 ..	2,2
Acima de 0,0225 até 0,0235 ..	2,3
Acima de 0,0235 até 0,0245 ..	2,4
Acima de 0,0245 até 0,0255 ..	2,5

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo determina-se o índice relativo à renda "per capita" de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda "per capita" média do país.

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o artigo 86, far-se-á atribuído, a cada Município, um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Coeficiente	
I — Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedentes	2,0
II — Acima de 10.000 até 20.000:	
a) Pelos primeiros 10.000 ..	1,0
b) Para cada 4.000 ou fração excedentes, mais ..	0,2
III — Acima de 20.000 até 30.000:	
a) Pelos primeiros 20.000 ..	2,0
b) Para cada 6.000 ou fração excedentes, mais ..	0,2
IV — Acima de 30.000 até 40.000:	
a) Pelos primeiros 30.000 ..	3,0
b) Para cada 8.000 ou fração excedentes, mais ..	0,2
V — Acima de 40.000 ..	4,0

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 2º — Os limites das faixas de números de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do país, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 3º — Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades, será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S. A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 86 e de cada Município, calculados na forma do

disposto no artigo 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S. A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o artigo 83, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S. A. em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S. A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

Seção V

Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 94. Do total recebido nos termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinam obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital, como definidas em lei de normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público não referidas remeterão ao Tribunal de Contas da União:

I — cópia autêntica da parte pertinente das contas do Poder Executivo relativas ao exercício anterior;

II — cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;

III — prova de observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei, de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e às barreiras ao exercício anterior;

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no artigo 86, nos casos:

I — de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;

II — de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito.

CAPÍTULO IV

Imposto sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País

Art. 95. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 74 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do país.

Parágrafo único — A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, propor-

cionalmente a superfície, a produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

Leis, tratados e convenções internacionais e decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I — a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II — a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III — a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV — a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V — a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI — as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobreviver.

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Seção III

Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos:

I — os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II — as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III — as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV — os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 101. A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no país, fora dos respectivos territórios nos limites em que lhe reconhecem extraterritorialidade os convênios de que participam, ou de que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I — os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data de sua publicação;

II — as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 20 (vinte) dias após a data de sua publicação;

III — os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data deles prevista.

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I — que instituem ou majoram tais impostos;

II — que definem novas hipóteses de incidência;

III — que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha sido iniciada mas não esteja completa nos termos do artigo 118.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I — em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa exclusiva e aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II — tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I — a analogia;

II — os princípios gerais de direito tributário;

III — os princípios gerais de direito público;

IV — a equidade.

§ 1º — O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º — O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. — Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — a suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II — Outorga de isenção;

III — dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penas, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I — à capitulação legal do fato;

II — à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

III — à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

IV — à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre do objeto das prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I — tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II — tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

I — sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento.

II — sendo resolutoria a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I — da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II — dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único — O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I — contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II — responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I — as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II — as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. — A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 25. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I — o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II — a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo sal-

III — a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I — da capacidade civil das pessoas naturais;

II — de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III — de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I — quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta, ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II — quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III — quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

Seção I

Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidades dos Sucessores

Art. 129. — O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. — Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único — No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo prego.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no art. 191;

II — o sucessor a qualquer título e o cônjuge mecio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III — o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 132. — A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado funcionários, transformados ou incorporadas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidades de Terceiros

Art. 134. — Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I — os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II — os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV — o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V — o síndico e o comissário, pelos ou pelo concordatário;

VI — os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII — os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. — São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I — as pessoas referidas no artigo anterior;

II — os mandatários, prepostos e empregados;

III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. — Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. — A responsabilidade é pessoal ao agente:

I — quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II — quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar;

III — quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único — Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — impugnação do sujeito passivo;

II — recurso de ofício;

III — iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, aos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa, informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º — A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º — Os erros contidos na declaração, e apuráveis pelo seu exame, serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que compete a revisão daquela.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora mediante processo regular, arbitrará aquele valor

ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I — quando a lei assim o determinar;

II — quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV — quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V — quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII — quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração de saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lança-

mento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I — moratória;

II — o depósito do seu montante integral;

III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I — em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II — em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I — o prazo de duração do favor;

II — as condições da concessão do favor em caráter individual;

III — sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou

de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I — com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II — sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Capítulo IV

Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Modalidades de extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I — o pagamento;
- II — a compensação;
- III — a transação;
- IV — a remissão;
- V — a prescrição e a decadência;
- VI — a conversão de depósito em renda;
- VII — o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII — a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;
- IX — a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X — a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.

Seção II

Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I — quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II — quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelece.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acres-

cido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I — em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II — nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheques ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a utilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilhas.

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I — em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II — primeiramente às contribuições de melhoria depois às taxas e por fim aos impostos;

III — na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV — na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I — de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II — de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III — de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I — nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estimular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 171. A lei pode facultar nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I — à situação econômica do sujeito passivo;

II — ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III — à diminuta importância do crédito tributário;

IV — a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no art. 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I — pela citação pessoal feita ao devedor;

II — pelo protesto judicial;

III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

- I — a isenção;
- II — a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição, de lei em contrário, a isenção não é extensiva;

- I — às taxas e às contribuições de melhoria;
- II — aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179. A isenção, quando não dada em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Seção III

Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I — aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II — salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conclusão entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. — a anistia pode ser concedida.

- I — em caráter geral;
- II — Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a concede, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível o disposto no art. 155.

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo e a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponde.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuando-se unicamente os bens e rendas que a lei declarar absolutamente impenhoráveis.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou criação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 186. O crédito tributário prefera a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I — União;
- II — Estados, Distrito Federal e Territórios conjuntamente e *pro rata*.

III — Municípios conjuntamente e *pro rata*.

Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vencendo exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá às partes ao processo competente mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma ouvido quanto à natureza e valor dos bens reservados o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 189. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vencendo, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 190. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vencendo a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 191. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou as suas rendas.

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 194. A legislação tributária observada o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamen-

tos nêles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará a pessoa sujeita a fiscalização cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II — Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III as empresas de administração de bens.

IV — os corretores leiloeiros e despachantes oficiais;

V — os inventariantes;

VI — os síndicos, comissários e liquidatários.

VII — quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico por lei ou convênio.

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por

decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a resistência de um e de outros;

II — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III — a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV — a data em que foi inscrita;

V — sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III

Certidões Negativas

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 210. Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, como objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente lei.

Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estadual e municipal expedirão por decreto dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 213. Os Estados pertencentes a uma mesma região geo-econômica estabelecerão de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 52.

Parágrafo único. Os Municípios de uma mesma Estado procederão igualmente no que se refere à fixação da alíquota de que trata o art. 60.

Art. 214. O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior.

Art. 215. A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota de imposto a que se refere o art. 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos.

Art. 216. O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no art. 21, da Emenda Constitucional nº 18, de 1965.

Art. 217. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 354, de 10 de outubro de 1949.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1966. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Daniel Faraço*, Relator. — *Ruy Santos*. — *Irineu Bornhausen*. — *José Rollemberg Leite*. — *Atílio Fontana*. — *Edmundo Levi*. — *Jose Ermirio de Moraes*. — *Eurico Rezende*. — *Menezes Pimentel*. — *Antônio Carlos*. — *Adrião Bernardes*. — *Francisco Elestão*. — *Oswaldo Zanillo*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Gilberto Marinho*) — Em votação na Câmara dos Deputados, a redação final que foi lida pelo Sr. 1º Secretário.

Os Srs. Deputados que a aprovam, queiram conservar-se sentados. — (Pausa.)

Está aprovada.

Em votação a redação final, lida pelo Sr. 1º Secretário, no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. — (Pausa.)

Está aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE:

(*Gilberto Marinho*) — Para atender ao que foi solicitado pelo nobre Líder Raymundo Padilha, no requerimento há pouco aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, convoco os Srs. Congressistas para uma reunião conjunta, às 21,30 horas, para as providências sugeridas.

O SR. JOÃO HERCULINO:

Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(*Gilberto Marinho*) — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Deputado João Herculino.

O SR. JOÃO HERCULINO:

(*Pela ordem*) — Sr. Presidente, não seria possível a realização de nova sessão logo após o término desta? Minha questão-de-ordem fundamenta-se no fato de que, à noite, possivelmente, será difícil obter *quorum*. Gostaria que V. Exa. tomasse essa providência, se fosse possível.

O SR. RAYMUNDO PADILHA:

(*Pela ordem*) — Sr. Presidente, foi há pouco aprovado um requerimento, de redução do prazo de 48 para 24 horas. Em consequência da decisão do Congresso, não é possível haver, segundo me parece, uma sessão imediata a esta. E há todo o interesse em que esta questão não seja apreciada de imediato.

O SR. PRESIDENTE:

(*Gilberto Marinho*) — A Mesa esclarece que se torna efetivamente impossível a realização de uma sessão imediatamente, como foi sugerido pelo eminente Líder João Herculino, de vez que o Senado necessita fazer sua sessão ordinária e, logo após, uma extraordinária, porque tem matérias urgentes inadiáveis, com prazo a terminar.

Mantenho, então, a convocação para as 21,30 horas.

Nada mais havendo a tratar, esta encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 11 horas e 40 minutos.

ATA DA 81ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE OUTUBRO DE 1966

4ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDENCIA DO SR. VIVALDO LIMA

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

José Guimard
Vivaldo Lima
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Eugênio Barros
Sebastião Archer
Victorino Freire
Sigefredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Manoel Villaca
Argemiro de Figueiredo
Arnon de Melo
Júlio Leite
José Leite
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Jefferson de Aguiar
Raul Giuberti

Milton Campos
Lino de Mattos
José Feliciano
Pedro Ludovico
Bezerra Neto
Mello Braga
Atílio Fontana
Mem de Sá

E os Senhores Deputados:

Acre
Albany Leal — ARENA
Gerardo Mesquita — ARENA
Wanderley Dantas — ARENA
Amazonas
José Esteves — ARENA
Para
Adriano Gonçalves — ARENA
Armando Carneiro — ARENA
Epilogo de Campos — ARENA
Waldemar Guimarães — ARENA
Mato Grosso
Alberto Aboud — ARENA
Alexandre Costa — ARENA
Cid Carvalho — MDB
Clodomir Millet — ARENA
Henrique La Rocque — ARENA
Joel Barbosa — ARENA
Maltos Carvalho — MDB
Piauí
João Mendes — Olímpio — MDB
Moura Santos — MDB

Ceará
Dagor Serra — MDB (16 de dezembro de 1966).

Edilson Melo Távora — ARENA
Esau de Arruda — ARENA
Eudélio Wicar — ARENA
Flávio Marcílio — ARENA
Marcelo Sanford — ARENA
Wilson Roriz — ARENA

Rio Grande do Norte
Américo de Souza — ARENA (27 de dezembro de 1966).

Djalma Marinho — ARENA
Vina Rosado — ARENA
Paraíba

Jandu. Carneiro — MDB
Pernambuco
Arruda Câmara — ARENA
Augusto Novaes — ARENA
Bezerra Leite — ARENA
João Cleofas — ARENA
José Meira — ARENA
Ney Maranhão — ARENA
Nilo Coelho — ARENA

Alagoas
Medeiros Neto — ARENA
Pereira Lúcio — ARENA
Sergipe

Lourival Batista — ARENA
Passos Porto — ARENA
Walter Batista — MDB
Bahia
Edgard Pereira — MDB
Heitor Dias — ARENA
Henrique Lima — MDB

João Alves — ARENA
Luna Freire — ARENA
Manoel Novaes — ARENA
Manso Cabral — ARENA
Oliveira Brito — ARENA
Oscar Cardoso — ARENA
Regis Pacheco — MDB
Ruy Santos — ARENA
Tourinho Dantas — ARENA
Vasco Filho — ARENA
Wilson Falcão — ARENA

Espírito Santo
Osvaldo Zanella — ARENA
Rio de Janeiro

Ario Theodoro — MDB
Bernardo Bello — MDB
Carlos Wernock — ARENA
Edilberto de Castro — ARENA
Geremias Fontes — ARENA
Guanabara

Adauto Cardoso — ARENA
Breno da Silveira — MDB
Cardoso de Menezes — ARENA
Hamilton Nogueira — MDB
Munas Gerais

Abel Rafael — ARENA
Aminias de Barros — ARENA
Celso Murta — ARENA

Francelino Pereira — ARENA
Geraldo Freire — ARENA
Guilherme Machado — ARENA

João Hercúlio — MDB
José Bonifácio — ARENA
Marcial do Lago — ARENA (3 de
junho de 1966).

Oscar Corrêa —
Paulo Freire — ARENA
Pedro Aleixo — ARENA

São Paulo
Campos Vergal — ARENA
Molico Maghezzani — MDB
Herbert Levy — ARENA
Pinheiro Brisolla — ARENA
Pinto Salgado — ARENA
Tufy Nassif — ARENA

Goiás
Benedito Vaz — MDB
Celestino Filho — MDB
Emival Caiado — ARENA
Fales Machado — ARENA
José Freire — MDB
Lúcia Machado — ARENA
Ludovico de Almeida — ARENA
Peixoto da Silveira — MDB
Rezendes Monteiro — ARENA

Mato Grosso
Gonçalves da Costa — ARENA
Wilson Martins — MDB
Paraná

Enzo Gomes — ARENA
Ivã Luz — ARENA
Mota Neto — ARENA
Munero Miyamoto — ARENA
Pinto Costa — ARENA
Zacarias Seixas — ARENA

Santa Catarina
Gonçalves de Lacerda — ARENA

Rio Grande do Sul
Ifonso Anachau — ARENA
Euclides Triches — ARENA
José Mandelli — MDB
Raul Pêa
Ruben Alves — MDB

Amapá
Janary Nunes — ARENA

Roraima
Hegel Morhy — ARENA

Roraima
Francisco Eleshão — ARENA

O SR. PRESIDENTE:

(Vitaldo Lima) — A lista de presença acusa o comparecimento de 135 Senhores Congressistas, sendo 27 Senhores Senadores e 108 Senhores Deputados. Está aberta a sessão. O Senhor 2º Secretário procederá à leitura da Ata da sessão anterior.

Leitura da Ata

Em discussão a Ata que acaba de ser lida pelo Sr. 2º Secretário. Passar-se-á à votação, se nenhum dos Senhores Congressistas quiser sobre ela se manifestar. (Pausa) Em votação. Os Srs. Congressistas que a aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa). Aprovada. Não há matéria de expediente para ser lida.

Ordem do Dia

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 14, de 1966 da República, que autoriza o... (C.N.) de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 85.000.000, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para obras constantes do Programa de Construção, Pavimentação e Restauração de Rodovias do Plano Nacional de Viação para 1966.

O SR. PRESIDENTE:

(Vitaldo Lima) — A matéria está em regime de votação em turno único.

Até o presente momento, o quorum anunciado na abertura desta sessão, de 135 Srs. Congressistas, mantém-se inalterado. Não há, assim, número para votação.

A tramitação desta matéria, originária da Presidência da República, tem prazo que se esgota no dia 14 do mês em curso. Pela falta de quorum para votação da matéria nesta sessão noturna, a Mesa convoca para esse fim uma sessão conjunta do Congresso Nacional para às 10 horas do dia 14, último dia, portanto, em que a proposição poderá ter tramitação no Congresso Nacional.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

Encerra-se a sessão às 21 horas e 55 minutos.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERIU O SR. DEPUTADO CUNHA BUENO NA SESSÃO CONJUNTA DE 24 DE AGOSTO DE 1966 — DCN DE 25-8-1966 — PÁGINA 434 — 4ª COLUNA.

Brasília, 8 de agosto de 1966.

Senhor Presidente do Congresso Nacional.

Dando cumprimento à honrosa missão que me foi delegada por Vossa Excelência, de presidir a Comissão Mista de Senadores e Deputados que se incumbiu de representar o Congresso Nacional por ocasião da vi-

la realizada ao País pelo Senhor Zalmán Shazar, Presidente de Israel, cumpro-me vir à presença de Vossa Excelência a fim de relatar, pormenorizadamente, os acontecimentos.

1 — Como sabe Vossa Excelência a Comissão foi integrada pelos seguintes colegas:

Senadores Aarão Stenbruch e Irineu Bornhausen.

Deputados Emmanuél Weisman, Altino Machado.

Todos eles, embora enfrentando sacrifícios de toda ordem (o Senador Irineu Bornhausen encontrava-se em Santa Catarina e o Deputado Altino Machado, no Acre), cumpriram rigorosamente seu dever, comparecendo ao ato solene realizado no Salão Negro do Senado Federal.

2 — Vejamos Senhor Presidente, como se desdobraram os acontecimentos:

As 16,30 horas do dia 17 de julho a Comissão Especial Mista de Parlamentares chegava ao Gabinete de Vossa Excelência, assim como as Comissões de membros da Casa e funcionários, para aguardar a visita do Presidente de Israel.

A medida em que chegavam os convidados, eram conduzidos ao Salão Negro e às 17 horas compareceu ao Congresso o Senhor Ministro das Relações Exteriores.

A Comissão de funcionários deslocou-se para a calçada da rampa e recebeu o Presidente Shazar, acompanhado de sua comitiva, tendo sido conduzido à porta do Salão Negro, onde era aguardado por uma Comissão de Parlamentares, integrada pelos Senhores Senador Caltete Pinheiro e Deputados Hamilton Nogueira, José Mandelli, Andrade Lima que foram designados para tal fim.

Esta Comissão o acompanhou até o Gabinete da Presidência, onde foi recebido pela Comissão Especial Mista que o introduziu à sala de Vossa Excelência, ocasião em que o Presidente Shazar pôde conhecer as instalações, tendo sido conduzido, em seguida, ao Plenário, que examinou pormenorizadamente. Dirigiu-se então a comitiva ao Salão Negro, onde o aguardavam todos os convidados e iniciou-se a série de homenagens que a seguir vão relatadas:

Pronunciou discurso de saudação e boas vindas, em nome do Congresso Nacional (doc. nº 1).

O Presidente Shazar agradeceu lendo seu discurso (doc. nº 2).

A seguir foi convidada a Sra. Júlia Steinbruch a entregar as pedras brasteliras que foram destinadas à Senhora Raquel Shazar, esposa do Presidente, que não pôde aqui comparecer, tendo aquela senhora pronunciado algumas palavras de improviso, em comovido discurso.

Entregamos, então, o pergaminho escrito em português e verido para o hebraico, ao Presidente Shazar (doc. nº 3).

Nesta altura, Dona Iracema Dantas Carvalho, Chefe da Seção Filatélica do DCT entregou ao Presidente Shazar os primeiros selos comemorativos da visita, para que Sua Excelência os carimbasse. O Presidente Shazar ficou comovido e entusiasmado com esta homenagem e fez segundo breve discurso de improviso agradecendo.

Em seguida foi servida uma taça de champagne aos presentes, tendo o Presidente Shazar sido apresentado às autoridades presentes, conversando com algumas pessoas e se retirado, sempre acompanhado de sua comitiva, dos membros da Comissão Especial Mista e de outras pessoas.

Assinalo, ainda, que além dos membros da Comissão Mista, compareceram mais os seguintes parlamentares:

Senadores Joaquim Parente, Eurico Rezende e Caltete Pinheiro.

Deputados José Mandelli, Andrade Lima e Hamilton Nogueira.

Outrossim, em virtude do número de pessoas que acudiram o convite para comparecer ter ultrapassado toda a expectativa, pareceu-me, de comum acordo com os demais membros da Comissão e de Dona Sarril, Secretária, que o ato solene fosse no Salão Negro, sem prejuízo da visita feita ao Gabinete de Vossa Excelência.

3 — Senhor Presidente: conforme determinação de Vossa Excelência, recebi das mãos do Doutor Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, a importância de um milhão de cruzeiros, para as despesas, cuja prestação de contas consta anexa a este Relatório (doc. nº 4).

4 — Foram ainda, através de Dona Sarril, sempre assistida por esta Presidência, tomadas as seguintes providências:

a) Solicitação de tropa da 11ª Região Militar, para a guarda de honra.

b) Envio de flores à Sra. Shazar, em nome do Congresso Nacional (Em Brasília, São Paulo e Rio).

c) Ornamentação, com flores, do Gabinete do Presidente e do Salão Negro.

d) Solicitação ao Hamaroty de duas bandeiras de Israel para hasteá-las, como de praxe, nos mastros do jardim e do Gabinete. (Não atendida, apesar de reiterados pedidos).

e) Champagne para oitenta pessoas.

f) Presença de Fotógrafo e Cinegrafista da Agência Nacional (Doutor Madeira Bastos).

g) Gravação de discursos pelo Senhor Ministro de Abreu Coutinho, funcionário do Senado, da Radiodifusão.

h) Avisos aos jornais (sucursais da Brasília) rádios e estações de televisão.

i) Foram convidados para fazer parte da Comissão de Funcionários para receber o Presidente, os seguintes:

Da Câmara — Dr. Mário Saraiva e Senhor Leon Kuro.

Do Senado — Glori Soares dos Santos Martins Ferreira — Célia Teresinha Assunção — Léa José da Silva — Jorge Faiva — Romeu Arruda — Capitão Emílio dos Santos Vieira — Léia Pinto Ferraz — João Alves — Amaury Gonçalves — José Valdo Campello — Ney Passos Dantas — Georino Avelino da Costa.

j) Foi solicitada a cooperação dos funcionários da Limpeza da Câmara e do Senado, assim como da Portaria e Guarda de Segurança do Senado.

k) Foram expedidos vários telegramas aos membros da Comissão Mista, assim como feitos inúmeros telefonemas aos mesmos, para confirmar a programação (doc. nº 5).

m) Foram expedidos ofícios ao Senhor Presidente da Câmara, aos Senhores Presidentes das Comissões de Relações Exteriores do Senado e da Câmara, sobre o mesmo assunto (documento nº 6.)

n) Foram convidados alguns membros da coletividade israelita de Brasília.

o) Comunicou-se a todos os Parlamentares que se encontravam em Brasília.

p) Foi enviado telegrama ao General Villar, Diretor-Geral do DCT, solicitando informações sobre a impressão de selo comemorativo da visita, tendo o mesmo respondido satisfatoriamente à solicitação de que se

mesmo seria lançado no Congresso, tendo havido entendimentos sobre este assunto com a Chefe da Seção Filatélica, Dona Racema Dantas Carvalho (doc. nº 7).

g) Foi providenciada a limpeza do Salão Negro e lavada a rampa de acesso.

7) Em anexo, como parte integrante do relatório se encontram recortes de imprensa sobre a visita e fotografias do ato solene.

Antes de terminar, Senhor Presidente, tenho o prazer de informar que em companhia do Senador Aarão Steinbruch, comparecemos a todos os atos em homenagem ao ilustre hóspede, sempre na finalidade de representantes do Congresso Nacional.

Concluindo, Senhor Presidente, podemos afirmar que a missão delegada por Vossa Excelência foi rigorosamente cumprida.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e consideração e me subscrevo, Atenciosamente. — Deputado Cunha Bueno — Presidente da Comissão Especial Mista.

Discurso pronunciado pelo deputado federal Cunha Bueno, Presidente da Comissão Mista Especial de Senadores e Deputados, às 17 horas do dia 18 de julho, no Congresso Nacional, saudando Sua Excelência, o Sr. Zalman Chazar, presidente do Estado de Israel.

Nesta oportunidade, o parlamentar brasileiro ressaltou que, coincidindo o recesso constitucional do Parlamento Brasileiro com a vinda do chefe de Estado, deliberaram as Mesas de ambas as Casas Legislativas designar referida Comissão.

O Sr. Cunha Bueno entregou ainda ao presidente do país amigo um pergaminho simbolizando as homenagens do Poder Legislativo, havendo a Sra. Senador Aarão Steinbruch entregar, também, em nome do Congresso, à Sra. Raquel Shzar, esposa do presidente visitante, um estojo contendo pedras preciosas brasileiras.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Estado de Israel, Doutor Zalman Shzar.

Em obediência a dispositivos constitucionais, encontra-se o Congresso Nacional, em recesso.

Não poderiam, no entanto, os representantes do povo brasileiro deixar de prestar a Vossa Excelência as homenagens que lhe são devidas. Assim, decidiu o Presidente do Congresso, Senador Moura Andrade, designar uma Comissão de Recepção ao ilustre visitante, cabendo-me a honra de presidir-lhe.

Abrem-se, pois, na data de hoje, os salões do Senado da República, afim de receber e homenagear o supremo mandatário do Estado de Israel, Nação irmã e amiga, que abriga em seu seio um dos mais bravos e cultos povos da Terra. Verdadeiramente extasiados quedam-se, ainda hoje, o Brasil e significativa maioria do mundo livre ante os exemplos de arrojo, ante o desassombro, ante os sacrifícios, ante a incrível força de vontade e a fé inabalável desse magnífico povo que, sempre perseguido, principalmente durante os anos do Terror hitlerista, a tudo soube resistir e, ao conseguir a Independência da sua Pátria, cultivou desertos irrigando-os, pantanos, drenando-os, construiu cidades onde só ruínas antes existiam, deu extraordinário desenvolvimento ao ensino, organizou a colonização agrícola, incentivou as ciências e os cientistas, incrementou a indústria e os estudos arqueológicos, amparou a vida musical e artística, plantou firmes alicerces de seu regime democrático, prestigiou Judiciário e Legislativo, deu firme estrutura à economia e não se descurou de equipar poderosas forças armadas para a defesa de suas fronteiras e garantia de sua ordem interna.

Em todo esse gigantesco trabalho de reerguimento esteve sempre presente a figura ímpar do Doutor Zalman Shzar.

De longe vem sua luta pela Independência de Israel. Iniciou-a, pode-se dizer, quando, ainda menino, com 16 anos, organizou a auto-defesa judaica em Stolebtzi, cidade onde residia com sua família, bem como nas cidades vizinhas.

Intenso e agitado foi o transcorrer de toda sua produtiva vida.

Revolucionário, batalhou sempre pela emancipação política de Israel.

Jornalista, utilizou sua pena somente na defesa das boas causas.

Literato, produziu vasta e esplêndida obra, havendo sido laureado com o Prêmio Ussishkim, mercê de seu livro "Luz dos Grandes Homens".

Foi, ainda, agraciado com o título de "Doutor Honoris Causa", em literatura hebraica, pelo Seminário Teológico judaico dos Estados Unidos.

Seu amor à Humanidade levou-o a redigir o Manifesto da Vaad Lourmi que, pela primeira vez, chamou a atenção do Mundo sobre o genocídio que vinha sendo perpetrado pelas hostes nazistas na Europa.

De sua lavra foram as Resoluções do Conselho Sionista Geral, anunciando a Independência do Estado, em abril de 1948, ao final do mandato britânico.

Político, foi eleito no primeiro, segundo e terceiro Knesset (Parlamento) sendo nomeado Ministro de Educação e Cultura no primeiro Governo de Israel, ocasião em que fez fosse adotada a Lei sobre o Ensino Obrigatório e Gratuito.

Visitou vários países da América Latina, entre os quais o Brasil, encorajando os esforços na educação judaica.

Desde 30 de maio de 1963, nosso homenageado exerce a Presidência do Estado de Israel. Fecunda e dinâmica tem sido sua administração.

Dêle, que tanto já deu de si à Humanidade, muito ainda esperam Israel e o Mundo. Este o homem a quem temos a honra de receber nesta Casa Legislativa.

E-nos, pois, grata a tarefa de que fomos incumbidos: o ilustre visitante é um digno representante do povo israelense que o elegeu para dirigir seus destinos, parcela desse mesmo povo que oriundo dos quatro cantos do mundo, sempre foi recebido de braços abertos pelo Brasil, tanto cooperou para o nosso desenvolvimento, mercê labor intenso com que se dedica às tarefas que lhe são afetas. Estes brasileiros de origem judaica ocupam hoje, no Brasil, em todos os ramos de atividades, posições de relevo. Estão integrados na vida do país. E a Nação lhes é grata pelo trabalho profícuo e honesto.

Senhor Presidente Zalman Shzar:

O povo brasileiro, em reconhecimento aos serviços por Vossa Excelência prestados à Humanidade, e em nome da amizade que o une ao povo do Estado de Israel, oferece a Vossa Excelência, através de seus representantes no Congresso Nacional, suas mais sinceras homenagens, formulando o voto de que progresso cada vez maior se faça sentir em Israel e que muito longa e feliz seja a vossa preciosa vida.

Palavras proferidas perante membros do Congresso Nacional, em Brasília pelo Presidente do Estado de Israel, Sua Excelência o Senhor Zalman Shzar, quando de sua visita oficial.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso.

E' grande a minha alegria ao encontrar-me com Vossas Excelências. Desejo, de início, exprimir-lhes o meu especial reconhecimento por se terem preocupado, apesar do período de recesso parlamentar, em promover este nosso encontro.

E' com satisfação que transmito a Vossas Excelências as mais sinceras homenagens e saudação dos membros

do nosso Parlamento, que assim como o Jeri simboliza a soberania nacional e sua relevante missão em prol do crescimento e progresso do país.

E' para mim um prazer poder trazer uma mensagem fraterna aos representantes de um povo ao que nos ligam laços de tão forte amizade.

Neste recinto, diante de Vossas Excelências, não posso deixar de invocar e homenagear a memória de um dos grandes vultos brasileiros, um nobre amante da humanidade e da paz, a quem o destino colocou na Presidência da Assembléia Geral das Nações Unidas, que reconheceu perante o mundo o direito do povo judaico a sua Pátria histórica. Esse homem foi Osvaldo Aranha, cujo nome ficará eternamente gravado no coração do meu povo como um dos grandes benfeitores da humanidade. Sabemos muito bem que a atuação de Osvaldo Aranha na referida Assembléia Geral das Nações Unidas não foi apenas de caráter pessoal, mas sim a expressão dos sentimentos deste nobre e ativo povo brasileiro, de que era ele um dos filhos mais ilustres.

Caros parlamentares: a honra de dirigir-lhe estas palavras nesta Casa, cujos alicerces estão cravados no centro do Brasil, que pela sua extensão representa um verdadeiro continente à espera de mãos construtoras, quero aliá-las a minha profunda admiração pelo alto espírito de que se imbuíu o povo brasileiro, ao deixar as belas cidades praianas para penetrar no âmago de seu próprio país, penetração essa que Brasília — a nova Capital — tão bem e concretamente simboliza.

Israel pertence àqueles povos para quem conquistas desta natureza são bem conhecidas e por isso mesmo sabe apreciar o espírito pioneiro e idealista que impulsiona essa penetração. Nós mesmos estivemos e estamos ainda diante da necessidade de lançar raízes vivas em regiões inóspitas, que durante milênios estão, áridas e sedentas, à espera da mão redentora do homem.

Em nome de meu povo auguro ao povo brasileiro, na pessoa de seus representantes no Parlamento, prosperidade e progresso, fazendo ardentes votos por que os nossos dois Povos gozem de paz e felicidade no concerto das nações.

Concluindo, quero exprimir os meus calorosos agradecimentos aos ilustres parlamentares pelas carinhosas palavras a mim dirigidas como representante de meu povo. Ai retornar à minha Pátria, serei feliz em poder transmitir essas palavras amigas ao meu povo e à Minha Terra.

Por tudo, muito obrigado.